



OBJETO: Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças - MT, Sr. Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Jonas Roberto Dal Piva, da Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer e da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, por irregularidades no processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022, que tem como objetivo a execução de serviços de limpeza pública bem como varrição e raspagem de ruas, avenidas, praças e outras áreas públicas, serviço de limpeza e desobstrução de bocas de lobo, bueiros, canaletas, aduelas, valetas de escoamento, e remoção e retirada de entulhos, monturos em caçamba, com coleta e transporte; de jardinagem, bem como roçada e plantio de grama, poda e plantio de árvores e coqueiros, capina manual, mecanizada e química e de pintura de meio fio.



Prefeitura Municipal de
ALTO GARÇAS

Membros da equipe de auditoria

Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo

Nilson José da Silva - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT

Maio - 2024





Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS	5
2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES.....	12
3. DOS ACHADOS DE AUDITORIA	13
3.1 ACHADO 1. ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA, INSUFICIENTE E CONFLITANTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO - PROJETO BÁSICO IRREGULAR.....	13
3.1.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.....	27
3.1.6.1 Análise técnica da defesa.....	28
3.2 ACHADO 2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVENDO PRAZO SUPERIOR A UM ANO, PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO TIPO SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE TERRA E VARRIMENTO DE RUAS - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 15, § 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, C/C O ARTIGO 12, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.....	29
3.2.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.....	34
3.2.6.1 Análise técnica da defesa.....	35
3.3 ACHADO 3. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DAS UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS.....	37
3.3.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.....	43
3.3.6.1 Análise técnica da defesa.....	47
3.4 ACHADO 4. FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ORÇAMENTO DE FORMA IRREGULAR E CONFLITANTE ENTRE A DESCRIÇÃO COLOCADA NO ITEM 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E A FORMA COMO FOI EFETIVAMENTE REALIZADA.....	48
3.4.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.....	53
3.4.6.1 Análise técnica da defesa.....	54





3.5 ACHADO 5. CONFLITO EM CLÁUSULAS DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO VEÍCULO A SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTULHOS E DETRITOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA; A RETIRADA DOS ENTULHOS E, PREVISÃO DE DESCARTE EM LOCAL IMPRÓPRIO - LIXÃO DA CIDADE.

55

3.5.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O..... 61

3.5.6.1 Análise técnica da defesa..... 61

3.6 ACHADO 6. DIRECIONAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO COM OBJETIVO DE QUE A EMPRESA COM CONTRATO VIGENTE NO MUNICÍPIO CONTINUE A EXECUTAR OS SERVIÇOS LICITADOS

63

3.6.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O..... 71

3.6.6.1 Análise técnica da defesa..... 72

3.7 ACHADO 7. NÃO APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA, PELA PREGOEIRA, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, LEVADA A EFEITO PELA EMPRESA RMS ECOLOGY EIRELI, QUE SUSCITOÚ PARTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, NO EDITAL.

74

3.7.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O..... 78

3.7.6.1 Análise técnica da defesa..... 80

4 DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PREFEITO - DOC. 166225/2023 - CONTROL-P

81

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº	6.832-2/2022
ASSUNTO	DENÚNCIA
OBJETO	Denúncia em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, Sr. Jonas Roberto Dal Piva, da Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer e da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, por irregularidades no processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT
GESTOR MUNICIPAL	Claudinei Singolano - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Claudinei Singolano - Prefeito Municipal Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira Empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda
RELATOR	Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
EQUIPE DE AUDITORIA	Marta Rita de Campos Souza - Auditora Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo
ORDEM DE SERVIÇO Nº	6676/2023

Exmo. Senhor Conselheiro Relator,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO** no âmbito da Denúncia formulada à Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas, por meio do Chamado 215/2022, onde o denunciante informa possíveis irregularidades no processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças - MT, Sr. Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, Sr. Jonas Roberto Dal Piva, da Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer e da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, com fundamento nos artigos 206 e 207 e parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e na Resolução Normativa nº 20/2022 - PP.





Os autos retornam à Secex de Obras e Infraestrutura, para emissão de Relatório Técnico Conclusivo, após a citação das partes responsabilizadas.

Os trabalhos de fiscalização foram realizados em cumprimento à Ordem de Serviço nº 6676/2023 - conexe.tce.mt.gov.br.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Em 10/11/2022, foi emitido o Relatório Técnico Preliminar pela Secex de Obras e Infraestrutura, que concluiu pela existência de 7 Achados de Auditoria:

3.1. ACHADO 1. Especificação imprecisa, insuficiente e conflitante do objeto da licitação - projeto básico irregular.

Irregularidades:

GB 09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei 8.666/1993.

GB 15. Licitação_GB_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.2. ACHADO 2. Ata de Registro de Preços prevendo prazo superior a um ano, para os serviços de limpeza e manutenção do tipo serviços de remoção de terra e varrição de ruas - Infringência ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 12, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.3. ACHADO 3. Utilização imprópria das unidades de medidas dos serviços a serem realizados.





Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.4. ACHADO 4. Formação de Preços do Orçamento de forma irregular e conflitante entre a descrição colocada no item 4.1 do Termo de Referência e a forma como foi efetivamente realizada.

Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.5. ACHADO 5. Conflito em cláusulas do Termo de Referência quanto ao veículo a ser utilizado no transporte de entulhos e detritos decorrentes dos serviços de limpeza; a retirada dos entulhos e, previsão de descarte em local impróprio - lixão da cidade.

Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.6. ACHADO 6. Direcionamento no processo licitatório com objetivo de que a empresa com contrato vigente no município continue a executar os serviços licitados

Irregularidade: GB99. Licitação_GB_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.7. ACHADO 7. Não apreciação fundamentada, pela Pregoeira, da impugnação ao Edital, levada a efeito pela empresa RMS Ecology Eireli, que suscitou parte das irregularidades detectadas no Termo de Referência e, por consequência, no Edital.

Irregularidade: GB99. Licitação_GB_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Fonte: Doc. 260465/2022 - Control-P

No Relatório Técnico Preliminar a equipe técnica sugeriu ao Relator:

(...)





Assim sendo, verifica-se oportuna, com máxima vénia, a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, já que as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura configuram irregularidades insanáveis.

Considerando, desta forma, a existência de “*perigo na demora*” e a “*fumaça do bom direito*”, sugere-se ao Excellentíssimo Conselheiro Relator a concessão de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 338, do RITCEMT, determinando ao Prefeito Municipal de Alto Garças que:

- i) no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que Prefeito Municipal, Sr. CLAUDINEI SINGOLANO, providencie, de imediato, a **anulação** do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022; e,
- ii) no prazo assinalado por Vossa Excelência, para que o Prefeito Municipal, Sr. CLAUDINEI SINGOLANO, providencie a suspensão do Contrato nº 15/2018, firmado com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, devendo adotar as providências necessárias quanto ao fornecimento dos serviços essenciais à população.

Sugere-se ainda:

- i) a citação dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório; e,
- ii) a citação da empresa DRW - Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, concedendo-lhe a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, em razão de que as deliberações deste Tribunal podem repercutir na sua esfera jurídico-patrimonial.

O Exmo. Conselheiro Relator não apreciou o pedido de Medida Cautelar e, na Decisão datada de 13.12.2022, em atenção ao artigo 8º da Resolução nº 20/2022, determinou a notificação do Prefeito Claudinei Singolano, do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, Sr. Jonas Roberto Dal Piva e da Pregoeira, Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer, para se manifestarem previamente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Foram expedidos os Ofícios nºs 845/2022, ao Sr. Prefeito; 846/2022, ao Sr. Secretário e 847/2022, a Sra. Pregoeira, todos datados de 13.12.2022.





O Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e a Pregoeira não se manifestaram previamente, apesar de ter sido anexado aos autos, Procuração ao advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11972, para representá-los - fls. 2 e 3 do Doc. 984/2023 - Control-P.

O Senhor Prefeito apresentou a manifestação prévia, por meio do Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT 11972/O, constituído nos (Doc. 984/2023 - Control-P).

Os autos retornaram à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise e, em 19.04.2023, foi emitida a Informação Técnica, com a análise da manifestação prévia do Sr. Prefeito, de onde se concluiu:

Da análise da manifestação prévia do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. Claudinei Singolano, conclui-se que não houve fato novo que pudesse modificar os Achados de Fiscalização do Relatório Técnico Preliminar.

Assim, diante da existência de “perigo na demora” e a “fumaça do bom direito”, apresenta-se o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para concessão de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 297 c/c art. 298, inciso III e IV, do RITCEMT, e sugere:

- i) a apreciação do pedido de **Medida Cautelar** proposta;
 - ii) assinalar prazo para que Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Singolano, providencie, de imediato, a **anulação** do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022; e,
 - iii) determinar ao Sr. Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Singolano, providencie a suspensão do Contrato nº 15/2018, firmado com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, devendo adotar as providências necessárias quanto ao fornecimento dos serviços essenciais à população.
- Sugere-se ainda:
- i) a **citação** dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório; e,
 - ii) a citação da empresa DRW - Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, concedendo-lhe a oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, em razão de que as deliberações deste Tribunal podem repercutir na sua esfera jurídico-patrimonial.

Fonte: Doc. 84869/2023 - Control-P





O Conselheiro Relator em 2/5/2023, considerando que o serviço em questão é de caráter essencial à população, bem como a suposta desistência da empresa vencedora e a carência de documentos necessários para sua cognição, determinou a intimação do gestor municipal, para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os seguintes quesitos, encaminhando os documentos comprobatórios das suas alegações, em especial, os que motivaram os atos e processos administrativos:

- I) Qual a atual situação da Ata de Registro de Preços n.º 89/2022 e dos contratos frutos da licitação em questão?**
- II) Houve desistência ou distrato contratual com a empresa vencedora? Quem está executando o serviço essencial à municipalidade, objeto do Pregão Eletrônico n.º 05/2022, e com base em qual contratação?**
- III) Houve qualquer tipo de pagamento em favor da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli-ME que seja com base na Ata de Registro de Preços n.º 89/2022 e/ou outro instrumento público decorrente do Pregão Eletrônico n.º 05/2022?**
- IV) A que se refere/qual a motivação do "Termo de Cancelamento", anulações de valores empenhados e da Comunicação Interna n.º 303/2022, presentes no Sistema APLIC, em relação ao certame em questão?**

Fonte: Doc. 126394/2023 - Control-P

O Sr. Prefeito foi intimado pelo Ofício nº 347/2023, de 3/5/2023 e protocolou a resposta no dia 10/5/2023 - Doc. 166225/2023 - Control-P, enviando as respostas (bem como documentos comprobatórios das mesmas), como segue:

- I) Qual a atual situação da Ata de Registro de Preços n.º 89/2022 e dos contratos frutos da licitação em questão?**

A Ata de Registro de Preços nº. 089/2022 foi cancelada, juntamente com a rescisão do Contrato Administrativo nº. 041/2022, celebrado com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.





II) Houve desistência ou distrato contratual com a empresa vencedora? Quem está executando o serviço essencial à municipalidade, objeto do Pregão Eletrônico nº. 05/2022, e com base em qual contratação?

Houve a rescisão contratual, conforme Termo de Rescisão de Contrato nº. 041/2022, devido, inicialmente, a insatisfação da Administração Pública com os serviços prestados, vários deles executados somente após notificação, bem como desistência da empresa contratada.

Atualmente quem está prestando os serviços descritos no objeto licitado é a segunda colocada do Pregão Eletrônico nº. 05/2022, isto é, a empresa convocada GMN Empreendimentos Eireli, detentora da nova Ata de Registro de Preços nº. 265/2022 e do Contrato Administrativo nº. 080/2022, a qual vem executando o contrato de forma satisfatória e qualificada.

III) Houve qualquer tipo de pagamento em favor da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli-ME que seja com base na Ata de Registro de Preços nº. 89/2022 e/ou outro instrumento público decorrente do Pregão Eletrônico nº. 05/2022?

Conforme documentação em anexo, houve o pagamento do importe total de R\$ 226.147,02 (duzentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos), referente aos serviços que foram executados pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda enquanto perdurou sua contratação e a Ata de Registro de Preços nº. 089/2022.

IV) A que se refere/qual a motivação do 'Termo de Cancelamento', anulações de valores empenhados e da Comunicação Interna nº. 303/2022, presentes no Sistema APLIC, em relação ao certame em questão?

Com a rescisão contratual e o consequente cancelamento da Ata de Registro de Preços nº. 089/2022 fora solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas ao Setor Contábil, por meio da Comunicação Interna nº. 303/2022, o cancelamento do saldo remanescente do empenho nº. 3954/2022 no valor de R\$ 323.854,00 (trezentos e vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais) emitido em favor da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.

Desta feita, em 19/12/2022, fora chancelado o Termo de Cancelamento de Empenho, com o objetivo de cancelar o saldo remanescente supracitado, haja vista a inexistência de contrato com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.

Fonte: Doc. 166225/2023 - Control-P





Após, o Conselheiro Relator, em 20/6/2023 decidiu por indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência do perigo da demora e determinar a citação das partes responsabilizadas nos autos, como se vê:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 206 a 210 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno) e nos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa n.º 20/2022, **DECIDO** no sentido de:

I) **ratificar a admissibilidade** da presente Denúncia, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 005/2022 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Garças;

II) **indeferir** o pedido de medida cautelar, ante a ausência do requisito do perigo da demora - *periculum in mora*;

III) **determinar a citação** do Sr. **Claudinei Singolano** (prefeito municipal), do Sr. **Jonas Roberto Dal Piva** (secretário municipal), da Sra. **Michelle Moraes Amorim Schaefer** (pregoeira), e da **empresa DRW – Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.**, para que tomem ciência da presente decisão e, caso queiram, apresentem suas alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas na Informação Técnica¹³, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.

Fonte: Doc. 204441/2023 - Control-P

As partes foram citadas em 6/7/2023, por meio dos Ofícios nº 615/2023 (Prefeito Municipal), 617/2023 (Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas), 616/2023 (Pregoeira Municipal) e 618/2023 (empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda), para apresentação de defesa (Docs. 612676/2023, 212678/2023 e 212679/2023 - Control-P).

O Sr. Prefeito, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e a Pregoeira apresentaram defesa conjunta, por meio do Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O - Doc. 221664/2023 - Control-P - Procurações de fls. 1 a 3 do Doc. 221665/2023 - Control-P.

A empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda foi citada por meio do Ofício nº 618/2023 - Doc. 212722/2023 - Control-P e não se manifestou nos





autos (AR anexado como Doc 222436/2023 - Control-P). Foi declarada REVEL pelo Relator, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do TCE/MT, em 22/8/2023, por meio da Decisão nº 441/GAM/2023 - Doc. 235590/2023 - Control-P, publicada no Diário Oficial de Contas de 29/8/2023.

Os autos retornam à SECEX de Obras e Infraestrutura para análise da defesa das partes.

2.1 DA PERFEITA CITAÇÃO DAS PARTES

Nos termos regimentais, as partes responsabilizadas nos Achados de Auditoria, foram citadas de forma perfeita, como segue:

Representados	Ofício de Citação/Decisão	Defesa
Claudinei Singolano - Prefeito Municipal Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Procuração - Fls. 1 a 3 do Doc. 221665/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O	Ofícios nºs 615/2023, 616/2023 e 617/2023 - Doc. 612676/2023, 212678/2023 e 212679/2023 - Control-P.	Defesa conjunta - Doc. 221664/2023 - Control-P
Empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda	Ofício nº 618/2023 - Doc. 212722/2023 - Control-P. AR anexado como Doc 222436/2023 - Control-P	Não apresentou. Declarada REVEL por meio da Decisão nº 441/GAM/2023 -

Segue análise técnica das defesas.

O Relatório Técnico Preliminar - Doc. 260465/2022 - Control-P concluiu pela existência de 7 Achados de Auditoria, que seguem transcritos na cor cinza clara, mantendo-se a numeração original do relatório técnico preliminar, para melhor compreensão.





3. DOS ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 ACHADO 1. ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA, INSUFICIENTE E CONFLITANTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO - PROJETO BÁSICO IRREGULAR.

Irregularidades: GB 09. **Lição_Grave_09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei 8.666/1993.

GB 15. Lição_GB_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

3.1.1 Situação encontrada

Na análise do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2022, constata-se a inexistência de planilhas¹ que expressem a composição dos custos unitários² dos serviços, o que prejudica a apresentação das propostas pelas licitantes e a verificação dos preços praticados no mercado.

¹ A Planilha de Custos e Serviços sintetiza o orçamento e deve conter, no mínimo:

- Discriminação de cada serviço, unidade de medida, quantidade, custo unitário e custo parcial;
- Custo total orçado, representado pela soma dos custos parciais de cada serviço e/ou material;
- Nome completo do responsável técnico e empresa projetista, se for o caso, seu número de registro no CREA e assinatura

² Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.





O orçamento³ detalhado do custo da obra e serviços deve ser apresentado tanto pelo órgão contratante, como Anexo ao Edital de Licitação, quanto pela empresa licitante, juntamente com sua planilha proposta de preços.

A Súmula 177 do TCU estabelece que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispesável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Sem destaque no original)

O artigo 7º, da Lei de Licitações, dispõe que nas contratações de obras e serviços de engenharia, é indispesável o projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente, acompanhado de orçamento detalhado dos custos unitários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à **seguinte sequência**:

- I - **projeto básico**;⁴
- II - projeto executivo;
- III - **execução** das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que

³ Avaliação do custo total da obra ou serviço tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos de quantidades de materiais e serviços obtidos a partir do conteúdo dos elementos técnicos por tipo de serviço, sendo inadmissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, bem como a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

O Orçamento deverá ser lastreado em composições de custos unitários e expresso em planilhas de custos e serviços, referenciadas à data de sua elaboração. (IBRAOP OT - IBR 007/2018).

⁴ Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.





também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**
- III ...**

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (Sem destaque no original)

Aplica-se ainda, subsidiariamente, ao processo de Pregão, o artigo 40, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 40. O edital **conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (Sem destaque no original).

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, também determina a obrigatoriedade da existência de orçamento detalhado em planilhas, como segue:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XI - Termo de Referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:





- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;**
- 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado. (Sem destaques no original)**

O Decreto nº 10.024/2019 foi além, buscando fazer com que a Administração não só faça a planilha de custos unitário, mas também a justifique, de acordo com os preços de mercado.

A planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual compatibilidade dos preços propostos com os valores de mercado, inclusive, com relação a todos os componentes que incidem na formação do preço final.

Ao atender a essa exigência, a Administração concretiza e materializa princípios que devem reger o exercício da função administrativa, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade.

Túlio César Pereira Machado Martins, em artigo publicado na Revista TCE/MG⁵, assim se posiciona:

(...)

Para que o critério de julgamento seja objetivo e a licitação seja realizada em condições de igualdade, torna-se indispensável informar a todos os interessados quais regras serão aplicadas na disputa. Desse modo, não há como garantir impessoalidade e isonomia se as regras aplicadas no certame não forem conhecidas por todos. Nem seria possível assegurar julgamento objetivo sem a prévia divulgação dos critérios a todos os interessados.

⁵ MARTINS, Túlio César Pereira Machado. Do dever de anexar o orçamento estimado com quantitativos e custos unitários ao edital de pregão. Revista TCEMG - out.|nov.|dez. 2014, p. 163-176.





Como o pregão é modalidade de licitação e está submetido ao julgamento objetivo das propostas, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha seja anexo do edital, a fim de que todos os interessados tenham acesso aos critérios definidos pela Administração. (Sem destaque no original)

No caso de varrições, por exemplo, o dimensionamento do serviço influencia diretamente na formação do orçamento, podendo levar ao sobrepreço ou superfaturamento durante a execução contratual, pois é um dos serviços de limpeza urbana que envolve a maior quantidade de recursos humanos e materiais para sua execução, requerendo, por isso, a elaboração de um plano detalhado.

A ausência da planilha detalhada da composição de preços de cada serviço, inclusive, impossibilita a avaliação da comissão de licitação, quanto ao critério de desclassificação das propostas previsto na alínea “d” da cláusula 9.3, do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, que diz:

9.3. Serão desclassificadas propostas que:

(...)

d) apresentarem preços excessivos, incompatíveis com os valores de mercado ou manifestamente inexequíveis. (Sem destaque no original)

A respeito do assunto, tem-se o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, do qual se destacam a Súmula 258 e as seguintes decisões de Acórdãos do Plenário:

Súmula nº 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Acórdão 1996/2011 - Plenário. Relator: Valmir Campelo Enunciado: Previamente às contratações públicas, inclusive diretas, deve ser realizada ampla pesquisa de preços no mercado e em órgãos da Administração Pública, **contendo preços fundamentados e detalhados em orçamentos que expressem a composição de todos os custos unitários** do objeto a ser contratado.

Acórdão 2823/2012 - Plenário. Relator José Jorge





Enunciado: É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

Acórdão 2136/2017 - Plenário. Relator: Aroldo Cedraza

Enunciado: Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula TCU 258. (Sem destaque nos originais).

Constata-se que não constam nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2022, no Termo de Referência e no Edital, informações imprescindíveis à precificação por parte dos licitantes, como determinada na Cartilha de Limpeza Urbana⁶ e Normas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, no que se refere às seguintes informações:

- mapa da cidade contendo dimensão (extensão total) das ruas, na zona urbana do Município e demais localidades, indicando a existência de guias e sarjetas, a serem abrangidas com os serviços a serem contratados, especialmente no que se refere aos serviços de varrição;
- mapa dos itinerários ou roteiros de varredura, com as características dos logradouros, os pontos de acumulação do lixo e os locais de onde sairão os trabalhadores com seus

⁶ Fonte: <http://www.resol.com.br/cartilha/limpeza.php>. Elaborado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, dentro do Programa de Aperfeiçoamento em Saneamento e Meio Ambiente realizado pelo Instituto, sob o patrocínio da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério da Ação Social, em 1991.





instrumentos para iniciarem os serviços - aqui se reúnem informações características do método adotado (equipe de varredores, utensílios e equipamentos auxiliares utilizados)⁷:

- quilômetros/eixo⁸ - quantidade dos serviços de varrição de ruas pavimentadas e ruas em leito natural, bem como a frequência, os tipos de varreduras - normal ou corrida e de conservação⁹ e as locais a serem realizados;
- planilhas de cálculos da mão de obra necessária para a varrição, isto é, a mão de obra estritamente necessária para a realização dos serviços, de acordo, considerando a velocidade de varrição¹⁰, onde devem ser considerados:
 - ♦ Tipo de pavimentação e calçada;
 - ♦ Existência ou não de estacionamentos;
 - ♦ A circulação de pedestres;
 - ♦ Trânsito de veículos.

⁷ Fonte: <http://www.resol.com.br/cartilha/limpeza.php>. Itinerário.

⁸ A quilometragem das ruas pode ser obtida, a partir de uma amostragem, utilizando sistemas informatizados, como o Google Earth, Quantum GIS, Arc GIS, dentre outros.

⁹ Fonte: <http://www.resol.com.br/cartilha/limpeza.php>. A **varrição normal** pode ser executada diariamente, duas ou três vezes por semana, ou em intervalos maiores. Tudo irá depender da mão-de-obra existente, da disponibilidade de equipamentos e das características do logradouro, ou seja, da sua importância para a cidade. Em muitas situações, é difícil manter a rua limpa pelo tempo suficiente para que a população possa percebê-lo e julgar o serviço satisfatório. Neste caso, os garis terão de efetuar tantas varrições (repasses) quantas sejam exigidas para que o logradouro se mantenha limpo. **Este tipo de varredura, chamada de conservação**, é uma atividade em geral implantada nos locais com grande circulação de pedestres: áreas centrais das cidades, setores de comércio mais intenso, pontos turísticos etc. (Destaca-se)

¹⁰ É normalmente expressa em metros lineares de sarjeta por homem/dia (ml/h/dia). A unidade "dia" refere-se a uma jornada normal de trabalho.





O número de trabalhadores (garis), ou seja, a mão de obra estritamente necessária para a varredura, é determinada na fórmula a seguir, podendo ser usado fator de correção¹¹ (em face de a distribuição de serviços não ser a ideal na prática):

$$\text{Nº de garis} = \frac{\text{Extensão linear total}}{\text{Velocidade média de varrição}}$$

Fonte: <http://www.resol.com.br/cartilha/limpeza.php>

Mesmo não existindo nos autos do processo licitatório, planilhas, mapas, descrições e detalhamentos necessários para o licitante formar seus preços, no Termo de Referência do Processo de Pregão Eletrônico - fls. 13 do Doc. 192940/2022 - Control-P, elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, observa-se que foi estipulado um número mínimo de trabalhadores (garis), sem nenhuma explicação de como se chegou ao dimensionamento desse número mínimo, com relação à abrangência dos serviços a serem executados, o que impossibilita a correta aferição de preços, bem como a fiscalização adequada da execução de futuro contrato. Destaca-se:

7 RECURSOS HUMANOS		
7.1 Para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência a Contratada deverá disponibilizar de quantidade MÍNIMA de funcionários, devidamente capacitados para as atividades nas quais serão alocados, de acordo com o quantitativo a seguir:		
LOTE 01:	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Total de Funcionários		18
LOTE 02:	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Total de Funcionários		09
LOTE 03: PINTURA DE MEIO FIO	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Total de Funcionários		05

Fonte: Fl. 13 do Doc. 192940/2022 - Control-P

¹¹ Fonte: <http://www.resol.com.br/cartilha/limpeza.php> - Costuma-se adotar um fator de correção (F1) de 10%, isto é, multiplica-se o número líquido de garis por 1,1. Os índices de ausência por férias, faltas ou licenças médicas também devem ser considerados. Um fator de correção (F2) de 20 a 30% pode ser aplicado sobre o número líquido de garis, dependendo da flexibilidade do órgão de limpeza urbana para punir e até demitir funcionários faltosos.





Para calcular as equipes, a norma do PROC-IBR-RSU 012/2018 - IBRAOP, considera que **cada equipe de varrição manual** poderá ser composta de 1 a 3 garis por roteiro. A produtividade individual varia entre 2 a 6 km de sarjeta/dia. Adota-se a produtividade próxima do limite mínimo para setores de baixa produtividade, e no limite máximo para os de alta produtividade, de acordo com a topografia local, o tipo de pavimento, o uso e ocupação dos logradouros, dentre outros fatores, conforme **planta de setorização** (PROC -IBR-RSU 011/2018 - Análise do Plano de Varrição Manual, onde a **quantidade de garis, por setor** é calculada da seguinte forma:

$$N = d / r, \text{ onde:}$$

N = Quantidade de garis por setor;

d = Extensão média diária de sarjetas a ser varrida (km), por setor;

r = Produtividade por gari (km de sarjeta/dia), por setor.

Caso necessário, o número de garis deve ser ajustado de forma a atender o tamanho da equipe definida em cada setor, ou se fazendo os devidos ajustes entre os setores.

Fonte: PROC-IBR-RSU 012/2018 - IBRAOP

Da mesma forma, no Termo de Referência em questão, foram exigidas quantidades mínimas de ferramentas e equipamentos, também sem uma base de cálculo orçamentário, de acordo com a real necessidade de número de trabalhadores e dimensionamento dos serviços a serem executados, como se vê:





10.2 Deverão ser disponibilizadas para uso, quantidades **MINIMAS** de ferramentas e equipamentos, dimensionados de acordo com o quadro abaixo:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 05 Carrinhos-de-mão Reforçado • 05 Carrinhos para Gari • 12 Vassourão • 05 Enxada • 02 Enxadão • 02 Picareta • 05 Pás Bico Redondo • 05 Pás Bico Quadrado • 01 Picareta • 02 Ancincho • 02 Garfo • Sacos para Lixo Reforçados com Capacidade para 100 Litros
02	SERVIÇO DE LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO, BUEIROS, CANALETAS, ADUELAS, VALETAS DE ESCOAMENTO, COM TRANSPORTE DOS DETRITOS.	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 02 Cavadeira • 02 Picareta • 02 Alavanca sextavada • 02 Carrinho de mão reforçado • 02 Garfo Forcado • 02 Gadinho • 02 Vassourão • 02 Pás Bico Redondo • 02 Pás Bico Quadrado • Sacos para Lixo Reforçados com Capacidade para 100 Litros
03	SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL - DO TIPO RETIRADA DE ENTULHO, MONTUROS EM CAÇAMBAS, COM COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS.	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 01 Caminhão Truck – tipo Caçamba mínimo 8m³ • 01 Trator com Concha tipo - Pá Carregadeira, Retroescavadeira ou MiniCarregadeira, • 02 Enxadas • 02 Vassourão • 02 Pás Bico Redondo • 02 Pás Bico Quadrado

Para todos os serviços deste lote a **CONTRATADA** deverá possuir 01 veículo do tipo automóvel ou camionete + carretinha, ou caminhão com cabine suplementar para transporte dos funcionários e equipamentos.

Ressalta-se a obrigatoriedade da empresa em fazer a destinação final dos resíduos provenientes da limpeza em loca informado pela **CONTRATANTE**.

LOTE 02:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND.	QUANTIDADE
01	ROÇADA MECANIZADA	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 01 Trator cortador de grama com largura de corte mínima de 135cm. • 05 Roçadeiras Costal com potência mínima de 38cm³. (Equipadas com Carretel para fio de Nylon, Lâmina Faca, e Disco para poda de Arbustos) • 05 Ancinilos de Arame Regulável. • 05 Rastelos Plástico. • 05 Vassourão. • 03 Carrinho de Mão • 03 Garfo Forcado. • Big Bags.
02	SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO PODA DE ARVORE DE MEDIO PORTE	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 01 Moto Poda com potência mínima de 25cc e cabo extensor medindo comprimento mínimo total 2,90 m • 01 Podador de Cerca Viva com potência mínima de 25cc • 01 Motosserra com potência mínima de 35cc • 02 Facão • 02 Tesoura de Poda • 01 Escada Extensiva • 01 Caminhão Munck com Cesto Aéreo • Big Bag
03	ROÇADA MANUAL	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 03 Facões • 01 Facão • 05 Ancinilos de Arame Regulável. • 05 Rastelos Plástico. • 05 Vassourão. • 03 Carrinho de Mão • 02 Garfo Forcado. • Big Bags.
04	CAPINA MANUAL	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 05 Ancincho • 03 Garfo Forcado • 05 Gadinho • 03 Pás • 03 Carrinho de Mão
05	CAPINA MECANIZADA	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 02 Roçadeiras Costal com potência mínima de 38cm³ (Equipada com Escova de Aço Rotativa) • 02 Enxadas rotativa para roçadeira • 05 Vassourão. • 03 Carrinho de Mão • 03 Ancincho • Sacos para Lixo Reforçados com Capacidade para 100 Litros





LOTE 02:

ITEM	DESCRÍÇÃO	UND.	QUANTIDADE
01	ROÇADA MECANIZADA	UN	<ul style="list-style-type: none"> 01 Trator cortador de grama com largura de corte mínima de 135cm. 05 Roçadeiras Costal com potência mínima de 38cm³. (Equipadas com Carretel para fio de Nylon, Lâmina Faca, e Disco para poda de Arbustos) 05 Ancinhos de Arame Regulável. 05 Rastelos Plástico. 05 Vassourão. 03 Carrinho de Mão 03 Garfo Forcado. Big Bags.
02	SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO PODA DE ARVORE DE MEDIO PORTE	UN	<ul style="list-style-type: none"> 01 Moto Poda com potência mínima de 25cc e cabo extensor medindo comprimento mínimo total 2,90 m 01 Podador de Cerca Viva com potência mínima de 25cc 01 Motosserra com potência mínima de 35cc 02 Facão 02 Tesoura de Poda 01 Escada Extensiva 01 Caminhão Munck com Cesto Aéreo Big Bag
03	ROCADA MANUAL	UN	<ul style="list-style-type: none"> 03 Foice 01 Facão 05 Ancinhos de Arame Regulável. 05 Rastelos Plástico. 05 Vassourão. 03 Carrinho de Mão 02 Garfo Forcado. Big Bags.
04	CAPINA MANUAL	UN	<ul style="list-style-type: none"> 05 Ancinho 03 Garfo Forcado 05 Gadinho 03 Pá 03 Carrinho de Mão
05	CAPINA MECANIZADA	UN	<ul style="list-style-type: none"> 02 Roçadeiras Costal com potência mínima de 38cm³ (Equipada com Escova de Aço Rotativa) 02 Enxadas rotativa para roçadeira 05 Vassourão. 03 Carrinho de Mão 03 Ancinho Sacos para Lixo Reforçados com Capacidade para 100 Litros
06	CAPINA QUÍMICA	UN	<ul style="list-style-type: none"> 02 Pulverizador costal manual com capacidade mínima para 20Lts. 01 pulverizador costal Elétrico com capacidade mínima de carga para 20Lts.
07	SERVICO DE JARDINAGEM - SERVICO DE PLANTIO DE MUDAS	UN	<ul style="list-style-type: none"> 03 Enxadas 02 Cavadeiras 02 Picaretas 01 Carrinhão de Mão 01 Alavanca
08	SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO NIVELACAO DO SOLO E PLANTIO DA GRAMA	UN	<ul style="list-style-type: none"> 03 Enxadas 03 Gadinho 03 Ancinho de Arame Regulável 02 Enxadão 02 Picaretas 02 Carrinho de Mão

Para todos os serviços deste lote a CONTRATADA deverá possuir 01 veículo do tipo automóvel ou camionete + carroinha, ou caminhão com cabine suplementar para transporte dos funcionários e equipamentos.

Ressalta-se a obrigatoriedade da empresa em fazer a destinação final dos resíduos provenientes da limpeza em local informado pela CONTRATANTE.





LOTE 03:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANTIDADE
01	PINTURA DE MEIO FIO (Fornecimento de CAL por conta da Contratante)	UN	<ul style="list-style-type: none"> • 01 veículo do tipo automóvel ou camionete + carretinha, ou caminhão com cabine suplementar para transporte de funcionários e Água e materiais necessários para a execução do serviço de Pintura. • 01 IBC Containner para armazenamentos e transporte de água • 10 Unidades Brochas • 10 Unidades Baldes • 01 Soprador a Gasolina potência mínima 28cm³ • 02 Vassourão

Poderá a CONTRATADA optar pela realização do serviço de Pintura com Máquina de pintura viária do tipo Air Less. Desde que seja aceito pela Contratante e aprovado pela Fiscalização do Contrato.

Fonte: Fls. 15 a 18 do Doc. 192940/2022 - Control-P

A norma PROC-IBR-RSU 012/2018 - IBRAOP define como parâmetros o dimensionamento de ferramentas da seguinte forma:

- **Lutocar:** 1 por equipe a cada 30 meses;
- **Vassoura:** 12 unidades/gari/ano;
- **Pá:** 1 unidade/lutocar/ano;
- **Saco plástico:** 10 unidades 100 litros/gari/dia de trabalho.

Fonte: PROC-IBR-RSU 012/2018 - IBRAOP

Também não é especificado no processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, se as equipes de varrição serão transportadas até os locais de trabalho e, assim, qual seria o número de veículos a serem utilizados, por meio da seguinte fórmula:

$$Nv = \frac{Ng}{Cv} \quad \text{, onde:}$$

Nv = Número de veículos para transporte de garis;

Ng = Número total de garis para o serviço de varrição;

Cv = Número total de pessoas que podem ser transportadas pelo veículo utilizado.

Fonte: PROC-IBR-RSU 012/2018 - IBRAOP

Por fim, destaca-se ainda, que a irregularidade viola o princípio da economicidade, pois sem as planilhas ou metodologia que detalhe os custos envolvidos, não há base legal para se considerar a formação de preços, possibilitando





o contrato ser firmado com valor que pode superar, em muito, os serviços realmente necessários de limpeza urbana do município.

Portanto, não se vislumbra nos autos a metodologia utilizada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas de Alto Garças, para se chegar ao número mínimo de trabalhadores e de ferramentas/equipamentos a serem utilizados na execução dos futuros serviços objeto do Pregão, bem como a precificação do orçamento de cada serviço.

3.1.2 Critérios de auditoria

- ✓ Súmula 177 do TCU.
- ✓ Artigo 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 6º e artigo 40, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Decreto nº 10.024/2019, no seu artigo 3º - inciso XI e alíneas.
- ✓ Súmula 258 e Acórdãos 1996/2011, 2823/2012, 2136/2017, todos do Plenário do TCU.
- ✓ Cartilha de Limpeza Urbana e Normas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP.

3.1.3 Evidências

Termo de Referência do processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.1.4 Efeitos reais e potenciais

A apresentação de edital de licitação sem a clara definição do objeto licitado macula o processo licitatório prejudicando o interesse e a competição dos interessados e impede tratamento isonômico entre eles.

Possibilita, também, dano ao erário, em razão da ausência das planilhas detalhando a composição de preços pelos licitantes.

3.1.5 Responsáveis/qualificação





- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.
- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.1.5.1 Conduta

Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, sem a definição precisa do seu objeto e sem as planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, como Anexos ao Termo de Referência.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - elaborar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 05/2022, sem a descrição precisa do objeto e sem as planilhas de composição de custos unitários dos serviços licitados, como Anexos ao Termo de Referência.

Pregoeira - elaborar e assinar o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, com o Termo de Referência com descrição imprecisa do objeto e sem as planilhas de composições de preços unitários como Anexos.

3.1.5.2 Nexo de Causalidade

Ao autorizar e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira, além de descumprirem as normas legais, possibilitaram que a licitação fosse maculada nos princípios de isonomia, impensoalidade¹² e publicidade, frustrando o caráter competitivo do certame.

3.1.5.3 Culpabilidade

¹² A Administração possuía contrato vigente com a empresa vencedora do PE nº 05/2022 para realização dos serviços licitados.





Prefeito - o Sr. Prefeito não poderia autorizar a abertura do processo licitatório sem a definição precisa do objeto licitado e sem as planilhas de composição dos preços unitários.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência com estrita observância das normas legais e apresentasse para a composição dos preços do orçamento, as planilhas de composição de preços unitários dos serviços.

Pregoeira - era esperado que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão 05/2022, com observância às normas vigentes, apontasse ao Secretário Municipal, ser indispensável a descrição mais precisa do objeto e a apresentação das planilhas de composição de preços unitários dos serviços.

3.1.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

Na sua defesa as partes citadas, por meio do advogado constituído nos autos, alegam que ao contrário do que foi apontado pela equipe técnica, o licitante não precisaria estimar a quantidade de recursos humanos necessários para a realização do serviço, uma vez que já havia sido disponibilizado, bastando tão somente calcular o custo para atendimento ao exigido pelo termo de referência.

Salienta que o procedimento licitatório foi realizado para fins de registro de preços, sendo que em planilha consta a formação de até 4 equipes com a composição (04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro) e, caso haja necessidade de contratação de mais pessoal, será solicitado a composição de nova equipe para atendimento da municipalidade.





3.1.6.1 Análise técnica da defesa

Os argumentos da defesa não trazem nenhuma justificativa relacionada à ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem o custo unitário dos serviços licitados, ou seja, quanto ao descumprimento do artigo 7º, inciso I, § 2º, incisos I e II e § 6º e artigo 40, inciso II, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93, bem como da Súmula 258 do TCU, Cartilha de Limpeza Urbana e Normas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP e Decreto nº 10.024/2019, que obrigam a existência de orçamento detalhado em planilhas.

Ao contrário, a defesa alega que não haveria a necessidade de estimar a quantidade de recursos humanos para a realização do serviço. No entanto, a licitação Pregão Eletrônico nº 05/2022, tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza pública, jardinagem e pintura de meio-fio, ou seja, onde se torna indispensável a composição de custo de cada serviço, inclusive, para a Comissão de Licitação verificar eventual compatibilidade dos preços propostos com os valores de mercado, com relação a todos os componentes que incidem na formação do preço final.

Como descrito no Achado 1 do Relatório Técnico Preliminar, constatou-se a ausência nos autos do PE nº 05/2022, tanto no Termo de referência como no Edital, das informações imprescindíveis à precificação por parte dos licitantes como determinada na Cartilha de Limpeza Urbana e Normas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, impossibilitando a verificação da metodologia utilizada para se chegar ao número mínimo de trabalhadores e de ferramentas/equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços objeto do Pregão, bem como a precificação do orçamento de cada serviço.

Este fato se torna tão importante na execução do processo licitatório, que no presente caso, a própria defesa no Doc. 166225/2023 - Control-P, colaciona Notificações Extrajudiciais - fls. 50 a 79, contra a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, por descumprimento de aditivos do Contrato nº 15/2018





(originado do PP 5/2018) e do Contrato nº 41/2022 (originado do PE 5/2022), no que se refere a retirada de entulhos, reposição e conserto de máquinas e veículos, que culminaram como fatores para a rescisão do Contrato nº 41/2022, ou seja, má execução dos serviços.

Portanto, a defesa não trouxe nenhuma justificativa para as sanear as impropriedades quanto à especificação imprecisa e insuficiente do objeto da licitação, **pelo que fica mantido o Achado 1 de Auditoria.**

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

3.2 ACHADO 2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREVENDO PRAZO SUPERIOR A UM ANO, PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO TIPO SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE TERRA E VARRIÇÃO DE RUAS - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 15, § 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, C/C O ARTIGO 12, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Irregularidade: GB 13. Lição GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.2.1 Situação encontrada

A Ata de Registro de Preços tem prazo de validade máximo de 12 meses, conforme determina o artigo 15, § e 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013.





O artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, preceitua:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

(...)

III - validade do registro não superior a um ano.

O artigo 12, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013 estipula que a ata de registro de preços não poderá ter duração superior a doze meses, computadas as possíveis prorrogações, conforme estabelece a própria Lei nº 8.666/1993.

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (Sem destaque no original).

No entanto, o item 1 - **serviço de limpeza de áreas específicas - limpeza e manutenção do tipo serviços de remoção de terra e varrição de ruas**, no Lote 1 do Termo de Referência e, consequentemente no Edital, foi estipulado 48 meses (quantidade e unidade de medida) - 4 anos, para o orçamento, maculando o processo licitatório, especialmente quanto à formulação de preços pelos licitantes, agravado pela ausência das planilhas de composição dos custos unitários dos serviços, já tratada no item 3.1.1. deste relatório. Destaca-se:

LOTE I - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA						
ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRÍÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	00015641	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS <i>(Compreende o serviço por equipes, sendo cada equipe 01(uma) unidade. Cada equipe deve ser composta por 04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro)</i>	MES	48	23.290,85	1.117.960,80

Fonte: Fl. 06 do Doc. 192940/2022 - Control-P





Portanto, o orçamento para o item 1 do Lote 1 - **serviço de limpeza de áreas específicas - limpeza e manutenção do tipo serviços de remoção de terra e varrição de ruas só poderia ser apresentado para o período de 12 meses (1 ano)**, independente de futura e possível prorrogação de prazo do contrato, a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor.

Observa-se, ainda, que o prazo de 48 meses fixado para as licitantes apresentarem preços, conflita com a Cláusula 12.1. do Edital, que fixou o prazo legal de 12 meses para a validade da Ata de Registro de Preços, como se vê:

12.1. A Ata de Registro de Preços terá validade por 12 (doze) meses, contada a partir da data de assinatura.

Fonte: Fl. 26 do Doc. 192941/2022 - Control-P

Todavia, as pesquisas de preços efetuadas para a formação do orçamento do item 1 do Lote 1, da licitação aqui tratada, foi com o prazo (quantidade) de **48 Unidade de Medida**, infringindo não só o prazo legal de 12 meses, cabível à modalidade de Pregão, mas retratando também, a não transparência dos preços orçados, já que unidade de medida não é a mensuração correta para a precificação dos serviços, como se vê no item 3.3 deste relatório.

O orçamento da licitação do item 1 do Lote 1, com unidade de medida especificada incorretamente, é uma irregularidade agravada, ainda, pela imprecisão da caracterização do objeto do certame - como tratado no item 3.1. Demonstra-se as propostas das pesquisas para formação de preços do orçamento (fls. 26, 34 e 40 do Doc. 192940/2022 - Control-P):

LOTE 01						
ITEM	DESCRÍÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	
1	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS (Compreende o serviço por equipes, sendo cada equipe 01(uma) unidade. Cada equipe deve ser composta por 04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro)	UNIDADE	48	R\$ 27.558,66	R\$ 1.322.815,68	<i>Fl 26 Prg 26</i>





ENAGRO AMBIENTAL - Comércio e Serviços Eireli

LOTE 1:

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	15641	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS (Compreende o serviço por equipes, sendo cada equipe 01(uma) unidade. Cada equipe deve ser composta por 04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro)	UNIDADE	48	22.479,39	R\$ 1.079.010,72

RIO NOVO
SOLUÇÕES URBANAS

LOTE 1:

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	15641	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS (Compreende o serviço por equipes, sendo cada equipe 01(uma) unidade. Cada equipe deve ser composta por 04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro)	UNIDADE	48	R\$ 19.834,50	R\$ 952.056,00

Fonte: fls. 26, 34 e 40 do Doc. 192940/2022 - Control-P

O questionamento do prazo de 48 meses inserido no Termo de Referência e, consequentemente, do Edital foi, inclusive, um dos motivos de impugnação do Edital pela empresa licitante RMS Ecology Eireli, que apontou informações imprecisas no Edital, que dificultam a elaboração das propostas - que será tratado adiante na análise da fase externa do pregão - Achado 7.

3.2.2 Critérios de auditoria

- ✓ Artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013
- ✓ Artigo 12, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013

3.2.3 Evidências

Termo de Referência do Processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.2.4 Efeitos reais e potenciais

A fixação de prazo de 48 meses para proposta de preços dos licitantes,





superior ao prazo de 12 meses previsto nas normas legais, prejudica e dificulta a formação de preços dos serviços pelos licitantes, agravada pela ausência das planilhas de composição de preços unitários, apresentando conflito com o próprio Edital que na Cláusula 12.1, também estabeleceu o prazo de 12 meses para a vigência da Ata de Registro de Preços.

3.2.5 Responsáveis/qualificação

- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.
- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.2.5.1 Conduta

Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com o prazo descrito como “Unidades de Medida” do orçamento dos serviços do Lote 1, e com prazo superior (48 meses) ao disposto na norma legal (12 meses), no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - solicitar a abertura do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2022, com orçamento de 48 (Unidades de Medida) para os serviços do Lote 1, e de 48 meses no Termo de Referência, superior ao prazo legal de 12 meses estabelecido nas legislações.

Pregoeira - Elaborar e assinar o Edital, com Termo de Referência fixando prazo de 48 meses (4 anos), para licitantes apresentarem preços para execução dos serviços do Lote 1, quando o prazo máximo legal é de 12 meses.

3.2.5.2 Nexo de causalidade

Ao autorizar e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira, além de descumprirem as normas legais, possibilitaram que a licitação fosse maculada quanto à transparência





dos preços praticados no mercado e à formação de preços pelos licitantes.

3.2.5.3 Culpabilidade

Prefeito - o Sr. Prefeito não poderia autorizar a abertura do processo licitatório, para precificação dos serviços do Lote 1 - com prazo de 48 meses, em conflito com o próprio Edital e as normas legais, que fixam o prazo legal de 12 meses para Atas de Registros de Preços.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência com estrita observância do prazo legal de 12 meses para Pregões, como dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pregoeira - era esperado que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão 05/2022, em observância à norma vigente, apontasse ao Secretário Municipal, ser indispensável a correção do Termo de Referência quanto ao prazo do Lote 1, que se encontra em conflito com a legislação vigente e não reproduzisse, inclusive, o conflito de prazo no Edital de 48 e 12 meses.

3.2.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

Neste item a defesa alega que a equipe técnica afirma que o prazo previsto para a contratação supera o limite legal previsto para a Ata de Registro de Preços, mas que a afirmação padece de equívoco, pois o Edital prevê a formação de até 4 equipes compostas por 4 pessoas, sendo 1 removedor de terras, 2 varredores e 1 carrinheiro e que os pagamentos são mensais e, caso seja necessária a utilização de 4 equipes, durante o ano totalizaria 48 meses e que na Ata de Registro de Preços é facultada a utilização dos quantitativos solicitados.





Acrescenta que o sistema Aplic do TCE/MT não possibilita a utilização de variáveis para melhor esclarecer a forma de contratação, ou seja, tem apenas campo para informação da quantidade total, não sendo possível especificar que são 4 equipes.

Que o relatório aponta também a divergência entre unidade de medida apontada no termo de referência e nas formações de preços apresentadas, mas que cada empresa formula seu orçamento com base em metodologia interna, mas que essa questão é mera formalidade, não influenciando a especificação dos serviços a serem contratados.

3.2.6.1 Análise técnica da defesa

A justificativa das partes é totalmente incoerente e sem fundamento, pois o orçamento estimado, em tese, seria para 12 meses - prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Não se trata de informações enviadas no sistema Aplic, ou seja, não foi apontado no relatório técnico inconsistência em remessa de informações no Aplic.

O que foi apontado neste Achado, refere-se a informações que constam no Termo de Referência e no Edital do PE 5/2022, e que é o principal instrumento - vinculante, para as empresas ofertarem os preços dos serviços licitados. E no Termo de Referência e no edital constam:

LOTE I - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA						
ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	00015641	SERVICO DE LIMPEZA DE AREAS ESPECIFICAS - LIMPEZA E MANUTENCAO DO TIPO SERVICOS DE REMOCAO DE TERRA E VARRICAO DE RUAS <i>(Compreende o serviço por equipes, sendo cada equipe 01(uma) unidade. Cada equipe deve ser composta por 04 pessoas, sendo 01 removedor de terras, 02 varredores e 01 carrinheiro)</i>	MES	48	23.290,85	1.117.960,80

Fonte: Fl. 06 do Doc. 192940/2022 - Control-P





Em uma simples análise, dentro da argumentação da defesa, o valor unitário mensal de 4 equipes seria de R\$ 23.290,85, o que daria por equipe, mensalmente, o valor estimado de R\$ 5.822,71.

No prazo de 12 meses o valor mensal dos serviços de R\$ 23.290,85 totalizaria R\$ 279.490,20. No entanto, o valor mensal foi estimado pelo prazo de 48 meses, perfazendo R\$ 1.117.960,80. Este fato é bem grave, na medida em que o objeto da licitação não possui planilhas que expressem a composição dos custos unitários¹³ dos serviços, o que prejudica a apresentação das propostas pelas licitantes e a verificação dos preços praticados no mercado pela comissão de licitação. Estando completamente incorreto o orçamento estimado para esse item no Edital do PE 5/2022.

Quanto à alegação de que cada empresa formula seu orçamento com base em metodologia interna, só reforça o desconhecimento das normas que regulam a licitação de Pregão, com o objeto de contratação de serviços de Limpeza Urbana, que possui inclusive, Cartilha de Limpeza Urbana, disciplinando sobre fórmulas e metodologia para mensurar e estimar quantitativo de serviços em licitação dessa natureza. A metodologia a ser utilizada pelas empresas licitantes seriam aquelas definidas em cláusulas do Edital e não pelo critério individual de cada empresa.

Assim, considera-se totalmente improcedente a defesa apresentada.

Mantém-se o Achado de Auditoria.

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva -

¹³ Cada Composição de Custo Unitário define o valor financeiro a ser despendido na execução do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, no que couber, de consumo e aproveitamento de insumos e seus preços coletados no mercado, devendo conter, no mínimo:

- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua incidência na realização do serviço, preço unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo.





Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

3.3 ACHADO 3. UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DAS UNIDADES DE MEDIDAS DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS.

Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.3.1 Situação encontrada

Constata-se que o Termo de Referência e o Edital, além de não anexar as planilhas de composição de preços dos serviços, utilizou unidades de medidas incompatíveis para a aferição da oferta de preços pelos licitantes e, consequentemente, para a fiscalização dos serviços a serem executados futuramente, como se vê a seguir:

Lote	Serviço licitado	Unidade de Medida usada no TR do Pregão 5/2022	Unidade de Medida Correta a ser utilizada ¹⁴
1	Serviço de limpeza de áreas específicas - limpeza e manutenção do tipo serviços de remoção de terra e varrição de ruas	mês	Km/mês
1	Serviço de limpeza e desobstrução de bocas de lobo, bueiros, canaletas, aduelas, valetas de escoamento, com transporte dos detritos	Hora0	unidade

¹⁴ <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/Manual-Limpeza-Urbana.pdf> - Secretaria de Licitações e Contratos e Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia do TCE de Goiás.





Lote	Serviço licitado	Unidade de Medida usada no TR do Pregão 5/2022	Unidade de Medida Correta a ser utilizada ¹⁴
1	Serviço de remoção de material - do tipo retirada de entulho, monturos em caçamba, com coleta e transporte de entulhos.	hora	ton/mês
2	Capina manual	m	m ²
2	Serviço de jardinagem - serviço de plantio de mudas	hora	unidade
2	Serviço de jardinagem - do tipo nivelação do solo e plantio da grama	hora	m ²

Fonte: Fls. 6 e 7 do Termo de Referência - doc. 192940/2022 - Control-P

A fixação de unidades de medidas impróprias dos serviços licitados, prejudica a formação de preços pelos licitantes e impossibilita a correta aferição, pela fiscalização da administração municipal, dos serviços executados, bem como restringe a comissão de licitação de verificar se os preços estão coerentes com os praticados no mercado ou se, ainda, manifestamente inexequíveis. Também impede de avaliar as reais necessidades de execução de cada serviço, na medida em que a composição de custos será efetuada erroneamente pelos quantitativos com unidades de medida impróprias.

O Termo de Referência, bem como o respectivo Edital, sem as planilhas de quantitativos e preços unitários, e com o objeto da licitação descrito de maneira insatisfatória, como por exemplo, sem mapa da cidade e dos locais a serem executados os serviços, infringe o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Observa-se também no Termo de Referência e no Edital, nos serviços de capina e roçada (manual, química e mecanizada), inerentes ao item 2 - Serviços de Jardinagem, as quantidades de serviços foram fixadas sem nenhuma correlação com as medidas dos locais onde poderão ser realizados os serviços, tornando imprecisa a quantificação e, por consequência, a fixação de preços pelos licitantes,





como se vê:

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UN. MED.	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	205854-5	ROÇADA MECANIZADA	M ²	1.000.000	0,7925	792.500,00
02	372195-7	SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO PODA DE ARVORE DE MEDIO PORTE	UNIDAD E	1.000	48,61	48.610,00
03	Sugest. TCE 00034375	ROCADA MANUAL	M ²	200.000	1,6825	336.500,00
Gestão 2021-2024						
04	Sugest. TCE 00019711	CAPINA MANUAL	M	500.000	1,15	575.000,00
05	Sugest. TCE 00057661	CAPINA MECANIZADA	M ²	500.000	0,86	430.000,00
06	Sugest. TCE 00019711	CAPINA QUÍMICA	M ²	500.000	1,61	805.000,00
07	422744-1	SERVICO DE JARDINAGEM - SERVICO DE PLANTIO DE MUDAS	HORA	500	15,26	7.630,00
18	00026314	SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO NIVELACAO DO SOLO E PLANTIO DA GRAMA	HORA	1.000	26,55	26.550,00

Fonte: Fls. 6 e 7 do Doc. 192940/2022 - Control-P

Para estabelecer um parâmetro sobre essa inconsistência de quantidade versus preços, ainda na fase interna da licitação, colaciona-se a seguir, o atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, fornecido pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, integrante do processo de Pregão Eletrônico 05/2022:





**PREFEITURA
ALTO GARÇAS**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS CONCLUÍDOS

Atestamos para os devidos fins, a pedido da interessada, que a empresa **DRW Construções e Tecnologia Ambiental LTDA**, com sede na Rua C-77, nº 121, Qd. 138, Lt. 06/07, C – 03, Setor Sudoeste, Goiânia-GO, CNPJ 22.233.584/0001-88, executou os serviços de limpeza pública urbana do município de Alto Garças - MT através do contrato nº 015/2018, firmado entre a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental LTDA, e o Município de Alto Garças - MT, CNPJ 03.133.097/0001-07, no período de 26/02/2018 á 26/12/2018:

Item	Serviços	Und.	Quantidade Executada total	Quantidade Mensal executada
1.0	Varrição Manual, Limpeza de Sarjetas e Meio - Fio de vias e logradouros públicos	Km Eixo	5.400,00	540,00
2.0	Capina e raspagem de vias	Km Eixo	406,60	40,66
3.0	Roçagem mecanizada	m ²	266.000,00	26.600,00
4.0	Coleta e Transporte de Resíduos Gerados pelos serviços de limpeza urbana	m ³	6.000,00	600,00
5.0	Recolhimento Manual, Mecanizada e transporte de entulhos	ton	18.000,00	1.800,00
6.0	Poda de árvores	Un/mês	700	70
7.0	Limpeza de boca de lobo	Un/mês	200	20

Para a execução dos serviços supracitados, a empresa disponibilizou 25 colaboradores, sendo 1 supervisor de serviços, 1 motorista, 1 operador de máquinas e 22 auxiliares de serviços gerais que faziam rodízio nas atividades acima relatadas.

Cabe ressaltar que a execução dessa obra, por parte da empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental LTDA, teve como responsáveis técnicos, em nível de execução, os seguintes Engenheiros:

- Eng. Civil: Vanessa Sotério de Oliveira RNP nº1015545769/D-GO.
- Eng. Agrônomo: João Venâncio Soares RNP nº0505368005/D-BA.

Período do contrato: 26/02/2018 á 26/12/2018.

Ressaltamos também que a empresa e seus responsáveis cumpriram rigorosamente todas as cláusulas contratuais, principalmente no que se refere à pontualidade e à qualidade dos serviços, nada havendo em nossos arquivos que possa desaboná-los, até a presente data.

Por ser verdade, para que sirva de documento, firmamos o presente em três vias de igual teor e forma.

Alto Garças - MT, 13 de Fevereiro de 2019.

Assinatura de Engº Antônio Ferreira de Oliveira
Engº Antônio Ferreira de Oliveira
CREA 1016811640D-GO
Engenheiro Civil

Assinatura de Cláudinei Singolano
Cláudinei Singolano
Prefeito Municipal

Fonte: Fl. 269 do Doc. 192942/2022 - Control-P

Constata-se, por exemplo, que no período de 26.02.2018 a 26.12.2018

- dez meses, foram executados 266.000,00 m² de roçada mecanizada, correspondente a 26.600 m² por mês. No entanto, no Termo de Referência e respectivo Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022 foi orçado 1.000.000 m² desse serviço, correspondente a 83.333,33 m² mensal, significando um aumento de 56.733,33 m² de área para roçada mecanizada, sem demonstração em planilhas e mapa da cidade.





Observa-se, ainda, que na fase de Habilitação do Pregão Eletrônico 05/2022, a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME apresentou, dentre os três Atestados de Capacidade Técnica de Serviços Concluídos, o fornecido pela Prefeitura Municipal de Alto Garças, onde, inclusive, constam especificadas corretamente as unidades de medidas dos serviços licitados, não podendo assim, a administração municipal e a empresa licitante alegar desconhecimento das unidades de medida corretas para cada serviço licitado.

3.3.2 Critério de auditoria

- ✓ Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do TCE/GO.

3.3.3 Evidências

Termo de Referência do Processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.3.4 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de incompatibilidade de preços com as unidades de medidas inadequadas para aferição dos serviços, podendo ocorrer tanto sobrepreço dos serviços como inexequibilidade de preços pelos licitantes, dificultando ainda, a fiscalização da execução dos serviços e do contrato.

3.3.5 Responsáveis/qualificação

- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.
- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.3.5.1 Conduta

Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com unidades de medidas incompatíveis dos serviços a serem licitados no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital.





Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - solicitar a abertura do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2022, com orçamento e Termo de Referência com unidades de medidas incompatíveis com os serviços a serem licitados.

Pregoeira - Elaborar e assinar o Edital, com Termo de Referência com unidades de medidas incompatíveis com os serviços a serem licitados.

3.3.5.2. Nexo de causalidade

Ao **autorizar** e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira possibilitaram que a licitação fosse maculada quanto à correta precificação dos serviços, com relação aos preços praticados no mercado e à formação de preços pelos licitantes.

3.3.5.3 Culpabilidade

Prefeito - o Sr. Prefeito não poderia autorizar a abertura do processo licitatório, com unidades incompatíveis aos serviços licitados, pois já tinha conhecimento de impugnação do TCE/MT em processo de mesma natureza.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência com unidades de medidas corretas dos serviços a serem licitados, inclusive, por já existir contrato dessa natureza em vigência na administração municipal e ter ciência da impugnação pelo TCE/MT em Pregões com a mesma finalidade.

Pregoeira - era **esperado** que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão 05/2022, em observância à norma vigente, apontasse ao Secretário Municipal, ser indispensável a correção das unidades de medidas dos serviços a serem licitados, inclusive, por já ter contrato dessa natureza em vigência na administração municipal e ter ciência da impugnação pelo TCE/MT em Pregões com a mesma finalidade.





3.3.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

A defesa das partes tece as mesmas argumentações da manifestação prévia que já foi objeto de análise na Informação Técnica - Doc. 84869/2023 - Control-P.

Repete as seguintes justificativas:

- ✓ O relatório menciona também equívoco na especificação das unidades de medida constante no termo de referência, relatando que a contratação se deu por número de trabalhadores empregados utilizados na realização dos serviços, e não por produtividade, razão pela qual não caberia medição por quilômetros.
- ✓ Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, veja figura abaixo:

Fonte: Doc. 221664/2023 - Control-P

- ✓ Tais serviços de limpeza tratam de diferentes tipos de itens, inclusive, um mesmo item demanda maior ou menor dificuldade e tempo de





execução, sendo assim, a mensuração realizada por unidade, neste caso, não se demonstra a mais adequada aos serviços, podendo causar prejuízos a municipalidade ou a contratada. Dessa forma, a remuneração dos serviços por hora trabalhada se mostra acertada, remunerando pelo trabalho realmente executado.

- ✓ De igual forma, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, senão veja-se figura abaixo:

Fonte: Doc. 221664/2023 - Control-P

- ✓ A unidade de medida indicada como correta (tonelada) não cabe na realidade de municípios pequenos, uma vez que a maioria deles não detém balanças para realizar a pesagem, sendo onerosa a aquisição de balança apenas para este fim. Além disso, a realidade do mercado, serviços de remoção quando empregado por maquinários pesados, são remunerados por horas trabalhadas.
- ✓ Aqui, também, o próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de seu catálogo de itens padronizados, admite a unidade de medida MÊS para os serviços, conforme fac-símile:





Consulta **Solicitação**

Download

SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL - DO TIPO ENTULHO, EM CAÇAMBA, COM COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS.

Código: Exercício: Incluído em:
0004749 2017 16/10/2017

Unidades de Fornecimento:

- BIMESTRAL (cód.: 2279)
- HORA (cód.: 1091)
- LITRO (cód.: 37)
- MÊS (cód.: 1092)
- METRO CUBICO (cód.: 1081)
- METRO LINEAR (cód.: 1539)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- QUILOGRAMA (cód.: 3)
- QUILOMETRO (cód.: 1079)
- TONELADA (cód.: 15)
- TRIMESTRE (cód.: 1118)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS, LIMPEZA E CONSERVACAO → SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL → SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL

Fonte: Doc. 221664/2023 - Control-P

- ✓ Com relação ao item capina manual, realmente houve equívoco na indicação da unidade, entretanto foi esclarecido durante o certame. Relata-se que o plantio de mudas é genérico, sem especificação das espécies, dessa forma os valores para plantio variam conforme a espécie plantada, sendo melhor precificado por hora trabalhada.

Veja-se o catálogo desta Corte de Contas:

DETALHE DO ITEM: 422744-1

Consulta **Solicitação**

Download

SERVICO DE JARDINAGEM - SERVICO DE PLANTIO DE MUDAS.

Código: Exercício: Incluído em:
422744-1 2017 01/01/2017

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1089)
- HORA (cód.: 1091)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS → SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO → SERVICO DE JARDINAGEM

[realizar outra pesquisa](#)

Fonte: Doc. 221664/2023 - Control-P

- ✓ Nota-se que não se trata apenas de plantio da grama, está incluído também o nivelamento do solo. Tal fato enseja esforços diferentes





conforme cada tipo de solo, grau de desnivelamento entre outros fatores, sendo assim a melhor forma de remuneração do serviço é por hora, conforme admitido pelo próprio Tribunal de Contas Mato-Grossense:

DETALHE DO ITEM: 00026314

Consulta + Solicitação

Download

SERVICO DE JARDINAGEM - DO TIPO NIVELACAO DO SOLO E PLANTIO DA GRAMA.

Código: 00026314 Exercício: 2017 Incluído em: 26/03/2019

Unidades de Fornecimento:

- DIARIA (cód.: 1079)
- HORA (cód.: 1091)
- METRO QUADRADO (cód.: 1074)
- UNIDADE (cód.: 1)

Grupo / Classe / Material ou Serviço:
SERVICOS ADMINISTRATIVOS GERAIS → SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO → SERVICO DE JARDINAGEM

realizar outra pesquisa

Fonte: Doc. 221664/2023 - Control-P

Quanto ao apontamento de falta de indicação dos locais onde serão realizados os serviços de roçada, alega que:

- ✓ Causa estranheza tal apontamento, uma vez que o serviço de roçada, capina e afins são precificados por metros quadrados e podem ser realizados em qualquer local do município, sem delimitação de localidade, não sendo possível previsão de tais locais.
- ✓ A equipe técnica, ainda, aponta variação na quantidade de m² licitada em comparação com as quantidades utilizadas em outros anos, constatando aumento significativo. Vale ressaltar aqui que se trata de licitação para registro de preços, não gerando obrigatoriedade de utilização total dos serviços, ademais, ainda é possível que a administração planeje executar tais serviços em novas localidades ou mesmo com maior frequência.





3.3.6.1 Análise técnica da defesa

Quanto a este Achado, o Sr. Prefeito admite equívoco na indicação da unidade do item “Capina Manual”, alegando que foi esclarecido durante o certame, ou seja, permaneceu a indicação unitária dos referidos serviços de forma imprópria no Edital, não permitindo clareza quanto às propostas dos licitantes. Ou seja, apesar da incorreção do Edital, ele não foi republicado para que os licitantes obtivessem a clareza na formulação dos preços deste serviço.

O Sr. Prefeito também se equivoca ao citar que o “Catálogo de Serviços”¹⁵ publicado no sítio do TCE/MT, como sendo unidades de medidas validadas pelo Tribunal, nos serviços a serem licitados.

O Catálogo de Serviços possibilita apenas as formas de os jurisdicionados enviarem no Aplic as unidades de medidas de suas informações de licitações - que são informes de remessa imediata no sistema Aplic. Contudo, a legalidade do processo só é possível mediante a fiscalização do processo licitatório, como neste caso, em que se detectou unidades de medidas fora dos padrões das normas legais para licitar os serviços.

Não apresenta os documentos exigidos no projeto básico, como as planilhas do orçamento e anexos de precificação, que deveriam ser parte integrante do Edital e do Termo de Referência, de modo a comprovar que os valores das propostas são compatíveis com a realidade do município e os preços de mercado.

Ressalta-se que a falta de planejamento dos serviços e do mapeamento

¹⁵ Determina a Lei de Licitações que as compras, sempre que possíveis, devem atender ao princípio da padronização. Desta forma, o TCE/MT desenvolveu e mantém o Catálogo de Materiais e Serviços que é um banco de especificações de itens licitáveis de uso obrigatório para todos os órgãos sob a jurisdição do TCE/MT. O catálogo abrange desde alimentos, produtos de higiene, artigos de vestuário, produtos químicos, armamentos, maquinários, material de expediente, medicamentos e demais materiais ou serviços. A padronização de descrições de itens de compra estimula a ampla concorrência entre produtos equivalentes nas licitações públicas e possibilita o estabelecimento de banco de dados confiável para análises e estudos de preços praticados nas compras públicas realizadas no estado de Mato Grosso.





das ruas, impossibilitam, inclusive, a fiscalização da execução dos serviços, pelo fiscal do contrato.

A defesa não apresentou mapas de ruas da cidade e planejamento dos serviços, portanto, **nenhum fato novo trouxe aos autos quanto a este Achado. Mantém-se a irregularidade.**

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da utilização imprópria das unidades de medidas no Termo de Referência e no Edital, dos serviços a serem realizados.

3.4 ACHADO 4. FORMAÇÃO DE PREÇOS DO ORÇAMENTO DE FORMA IRREGULAR E CONFLITANTE ENTRE A DESCRIÇÃO COLOCADA NO ITEM 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E A FORMA COMO FOI EFETIVAMENTE REALIZADA.

Irregularidade: GB 13. Lição GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.4.1 Situação encontrada

No item 4. Custo Estimado - do Termo de Referência, consta que os valores dos lotes 1, 2 e 3 foram obtidos a partir de mapa de preços elaborado por meio de orçamentos em empresas da região, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, como se vê a seguir:





4.1 O custo estimado do LOTE 1 no valor de R\$ 1.892.677,80 (Um Milhão Oitocentos e Noventa e Dois Mil Seiscentos e Setenta e Sete Reais e Oitenta Centavos), foi apurado a partir de mapa de preços elaborado através de orçamentos em empresas da região. Conforme cotação de preços feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, de acordo com as exigências legais.

4.2 O custo estimado do LOTE 2 no valor de R\$ 3.039.290,00 (Tres Milhões, Trinta e Nove Mil, Duzentos e Noventa Reais), foi apurado a partir de mapa de preços elaborado através de orçamentos em empresas da região. Conforme cotação de preços feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, de acordo com as exigências legais.

4.3 O custo estimado do LOTE 3 no valor de R\$ 197.500,00 (Cento e Noventa e Sete Mil, Quinhentos Reais), foi apurado a partir de mapa de preços elaborado através de orçamentos em empresas da região. Conforme cotação de preços feita pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, de acordo com as exigências legais.

Fonte: Fl. 7 do Termo de Referência - doc. 192940/2022 - Control-P

Contudo, conforme se vê do Doc. 192940/2022 - Control-P - fls. 26, 34 e 40, as três empresas pesquisadas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, Sr. Jonas Roberto Dal Piva, para a formação de preços do orçamento da licitação, localizam-se em São Paulo e não em Mato Grosso, como se vê:



Pág 25

VALPORTO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA | CNPJ: 12.096.264/0001-70
Rua Aureliano Guimarães, 172- Conj. 211- Vila Andrade - São Paulo -SP | CEP: 05727-160
Tel.: 11 99590-6464 | www.valportoambiental.com



ENAGRO AMBIENTAL - Comércio e Serviços Eireli
CNPJ 05.284.199/0001-40 IE 600.116.218.110
Email: contato@enagroambiental.com.br
Site: www.enagroambiental.com.br
R. Sete de Setembro, 901 – Salto/SP Fone/Fax (11) 4456-4116

Pág 34



Pág 40

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI – CNPJ: 12.471.342/0001-79
Rua Itapura, 284/300 – Sala 302 – Vila Gomes Cardim – CEP: 03310-000
São Paulo – SP Telefone: (11) 2796-7897

Fonte: Doc. 183558/2022 - Control-P - fls. 25, 34 e 40

Não é procedimento válido, estimar custo para uma contratação pública,





baseando-se em apenas três orçamentos e, ainda, que se encontram desprovidos de informações relevantes na definição do objeto.

Existem em Mato Grosso várias empresas que prestam os tipos de serviços licitados, não havendo justificativa plausível para a administração municipal pesquisar preços apenas no Estado de São Paulo e somente com três empresas.

Como agravante, constata-se que o Executivo Municipal de Alto Garças possui, desde 2018, um contrato com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2022. Trata-se do Contrato nº 015/2018, que foi assinado em 19.02.2018, com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, a mesma empresa que foi declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 05/2022.

Assim, era do conhecimento do Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras que já existia um preço de referência dentro da própria Administração Municipal, motivo pelo qual tinha como obrigação utilizar os preços já praticados na municipalidade, como integrante do mapa de preços para formação do orçamento do Pregão Eletrônico nº 05/2022, bem como balizar a formação do orçamento em empresas da região e do Estado de Mato Grosso e não do Estado de São Paulo, unicamente.

O balizamento de preços é tratado na Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP do TCE/MT - (Processo nº 13.193-8/2016), que diz:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes





idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Ao ignorar os preços já praticados por meio do Contrato nº 015/2018, optando em solicitar propostas de empresas de São Paulo e, sem especificar e detalhar os serviços que seriam executados, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, possibilitou que o preço de referência (orçamento) da Administração Municipal fosse elevado, favorecendo a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME e prejudicando as demais empresas concorrentes, como é tratado no item 3.6 deste relatório.

Assim, a formação de preços do Orçamento utilizada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, autor do Termo de Referência - desobedeceu às normas legais, maculando o certame licitatório.

3.4.2 Critério de auditoria

- ✓ Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP do TCE/MT.

3.4.3 Evidências

Termo de Referência do Processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.4.4 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de plena nulidade do processo de Pregão nº 05/2022, a partir da inserção de informações inverídicas quanto à forma de efetuar o orçamento para elaboração do Termo de Referência e, não elaboração do orçamento com ampla pesquisa de mercado, conforme determina a norma legal, incluindo empresas do Estado de MT e, ainda, restritas ao número de três empresas do Estado de São Paulo.

3.4.5 Responsáveis/qualificação

- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.





- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.4.5.1. Conduta

Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com orçamento considerando apenas pesquisa de preços em três empresas de São Paulo, sem considerar as existentes, que prestam os mesmos serviços em Mato Grosso e, sem considerar os preços praticados na administração.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - solicitar a abertura do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2022, afirmando, no Termo de Referência, que foi elaborado mapa de preços do orçamento baseado em empresas da região e, efetuar pesquisa de preços em apenas três empresas do Estado de São Paulo, sem considerar, ainda, os preços praticados em contrato vigente na Administração, para execução dos mesmos serviços objeto do Pregão nº 05/2022.

Pregoeira - Elaborar e assinar o Edital, com Termo de Referência sem orçamento qualificado, conforme Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP do TCE/MT, com conflito quanto a forma como teria sido elaborado o orçamento, mesmo tendo conhecimento de que havia empresa prestando serviços na municipalidade e que não foi considerada no orçamento que embasou o Termo de Referência.

3.4.5.2 Nexo de causalidade

Ao autorizar e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira possibilitaram que a licitação fosse maculada quanto ao orçamento, não condizente com os preços praticados no mercado, prejudicando a correta precificação dos serviços pelos licitantes e, com afirmação inverídica no Termo de Referência anexo ao edital.

3.4.5.3 Culpabilidade





Prefeito - o Sr. Prefeito não poderia autorizar a abertura do processo licitatório, com orçamento baseado em apenas três empresas do Estado de São Paulo, pois tinha conhecimento de preços praticados na administração em processo de mesma natureza, com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência com ampla pesquisa de mercado dos preços dos serviços, em fontes oficiais, e considerasse os preços praticados em contrato de mesma natureza em vigência na administração municipal, mesmo porque tinha ciência da impugnação pelo TCE/MT em Pregões com a mesma finalidade, onde foi apontado o mesmo vício.

Pregoeira - era esperado que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão 05/2022, em observância à norma vigente, apontasse ao Secretário Municipal, ser indispensável formalização do orçamento considerando as diretrizes da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP - TCE/MT, para os serviços a serem licitados, inclusive, por já ter contrato dessa natureza em vigência na administração municipal e ter ciência da impugnação pelo TCE/MT em Pregões com a mesma finalidade.

3.4.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

Também neste item, a defesa mantém a argumentação que já foi objeto de análise na Informação Técnica - Doc. 84869/2023 - Control-P. Justifica que:

- ✓ O relatório alega que houve irregularidades na formação de preços. É sabido que uma das etapas mais morosas para realização de um procedimento licitatório é a formação de preços, sobretudo para serviços que ensejam a elaboração de planilha de custos. Inicialmente foi tentado a obtenção de orçamentos com





empresas regionais, sem que fosse obtido êxito. Diante da negativa das empresas regionais ou da indiferença delas, houve a necessidade de ampliação da abrangência das cotações.

- ✓ Em decorrência de inicialmente ter se optado por empresas regionais, o termo foi elaborado contemplando empresas da região, ocasionado um erro formal, que não afeta em nada o andamento da licitação.
- ✓ O relatório segue arguindo que deveria a administração utilizar como base os valores de referência da própria administração para balizar seus preços de referência. Ocorre que tal ato não se mostrava o mais adequado por dois motivos: A um, os preços praticados pelo contrato 015/2018, se manifestavam inexequíveis em decorrência das variações ocorridas no período, inclusive com negativas da administração em conceder reajustes de preços ao contrato em tela, a utilização de tais valores ocasionaria incontestavelmente o fracasso dos certames, uma vez que os valores não eram compatíveis com a realidade da época. A dois, a forma de execução do contrato ora mencionado não era a mesma que o pleiteado no pregão nº 005/2022, além disso, os valores sofrem variações na economia de escala, sendo que cada lote pode ter valores individuais diferente dos valores quando a mesma empresa se sagra vencedoras de todos os lotes.

3.4.6.1 Análise técnica da defesa

A defesa não trouxe nenhuma justificativa plausível que pudesse modificar o entendimento quanto a este Achado de Auditoria.

Ao contrário, ao admitir que os preços do Contrato nº 15/2018 então vigente, encontravam-se inexequíveis para servir de balizamento de preços, mais





consistentes são os argumentos do relatório técnico de que a administração deveria justificar por escrito esse fato e rescindir o citado contrato (com a cautela de estilo, por se tratar de serviço essencial à população) e elaborar um amplo orçamento de preços, com Termo de Referência e Edital elaborados com estrita observância das normas que regem a licitação de limpeza urbana, para garantir a eficácia do contrato a ser firmado pela administração.

No entanto, observou-se que além de não elaborar um projeto básico adequado, orçou preços com apenas 3 empresas do Estado de São Paulo, sendo que existem em Mato Grosso várias empresas que prestam os tipos de serviços licitados.

Assim, houve descumprimento total a Resolução de Consulta nº 20/2016 - TP, comprometendo o processo licitatório.

Não havendo justificativa legal para saneamento da questão, **mantém-se o Achado de auditoria.**

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da formação de preços do Orçamento de forma irregular e conflitante entre a descrição colocada no item 4.1 do Termo de Referência/Edital e a forma como foi efetivamente realizada.

3.5 ACHADO 5. CONFLITO EM CLÁUSULAS DO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO VEÍCULO A SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTULHOS E DETRITOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA; A RETIRADA DOS ENTULHOS E, PREVISÃO DE DESCARTE EM LOCAL IMPRÓPRIO - LIXÃO DA CIDADE.





Irregularidade: GB 13. Licitação_GB_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

3.5.1 Situação encontrada

No Termo de Referência - Doc. 192940/2022 - fl. 9, no subitem 5.2.3 do item 5.2. Poda e Plantio de Árvores e Coqueiros, consta que o carregamento dos resíduos será em veículo fornecido pela **CONTRATANTE**, para transporte até o local de destinação final.

No entanto, no item 3 do Lote 1 do Termo de Referência, encontra-se especificado que a retirada de entulhos deve ser em caminhão caçamba com capacidade mínima de 7m³, de responsabilidade da contratada.

Já o item 10.2. do Termo de Referência prevê que a Contratada deverá disponibilizar os equipamentos e ferramentas necessários à execução dos serviços, incluindo no item 3 - Serviços de Retirada e Transporte de Entulhos, a existência de 01 Caminhão Truck - tipo caçamba, com capacidade mínima de 8m³. Demonstra-se:

5.2.3 Após a execução da poda de árvore a **CONTRATADA** deverá efetuar a remoção completa do lixo vegetal das calçadas, áreas gramadas e pavimentadas, não deixando nenhum vestígio, organizando em montes e responsabilizando-se pelo carreamento dos resíduos em veículo fornecido pela CONTRATANTE, para ser transportado até o local de destinação final;

03	0004749	SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL - DO TIPO RETIRADA DE ENTULHO, MONTUROS EM CAÇAMBA, COM COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS. <u>(Retirada deve ser em caminhão caçamba com capacidade mínima para 7m³ + carregamento dever ser com trator com concha do tipo pá carregadeira/retroescavadeira/minicarregadeira)</u>	HORA	2700	280,11	756.297,00
----	---------	--	------	------	--------	------------





10.2 Deverão ser disponibilizadas para uso, quantidades MÍNIMAS de ferramentas e equipamentos, dimensionados de acordo com o quadro abaixo:

03	(...) SERVICO DE REMOCAO DE MATERIAL - DO TIPO RETIRADA DE ENTULHO, MONTUROS EM CAÇAMBA, COM COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHOS.	UN	<u>Capacidade para 100 Litros</u>
			<ul style="list-style-type: none"> • 01 Caminhão Truck – tipo Caçamba mínimo 8m3 • 01 Trator com Concha tipo - Pá Carregadeira, Retroescavadeira ou MiniCarregadeira. • 02 Enxadas

Fonte: Fls. 6, 9 e 16 do Termo de Referência - Doc. 192940/2022 - Control-P

Portanto, há dubiedade - conflito e imprecisão quanto ao possível fornecimento ou não de veículo da Prefeitura à empresa contratada, para serviços de retiradas de entulhos decorrentes dos serviços de limpeza urbana na cidade de Alto Garças. Em caso positivo, quais seriam as condições desse fornecimento e, por consequência, o impacto na formulação dos preços pelos licitantes?

Também no Termo de Referência - no item 5.7.7 - Retirada Mecanizada e Manual de Entulhos, encontra-se previsto que a contratante (Prefeitura) poderá auxiliar com seu maquinário em campanhas de Mutirão de Limpeza, *devido a grande quantidade de resíduos e monturos acumulados*, como se vê:

5.7.7 A CONTRATANTE poderá auxiliar com seu maquinário em campanhas como Mutirão de Limpeza, Dia D, ações voluntárias ou dias que forem oportunos devido a grande quantidade de resíduos e monturos acumulados.

Fonte: Fl. 12 do Termo de Referência - Doc. 192940/2022 - Control-P

No entanto, no cronograma de execução dos serviços - item 6 do Termo de Referência, prevê que o recolhimento de entulhos é diário, como segue:

6 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS:				
6.1 O quadro abaixo demonstra a frequência com que cada serviço descrito deverá ser realizado:				
SERVIÇOS	DIÁRIA	MENSAL	SECA	CHUVA
Varrição Manual E Raspagem	X			
Capina Manual	X			
Capina Mecanizada	X			
Capina Química			X 01 VEZ NO PERÍODO SECO	X 03 VEZES NO PERÍODO CHUVOSO
Roçada Manual		X	X	X
Roçada Mecanizada	X			X
Recolhimento De Entulhos	X			
Desobstrução De Boca De Lobo			1 VEZ NO PERÍODO SECO	2 VEZES NO PERÍODO CHUVOSO
Pintura De Meio Fio			X	
Poda de Arvores			1 VEZ NO PERÍODO SECO	2 VEZES NO PERÍODO CHUVOSO
Plantio de Grama				X
Plantio de Arvores				X

Fonte: Fl. 13 do Termo de Referência - Doc. 192940/2022 - Control-P





Assim, a previsão do item 5.7.7 presume que os serviços não serão adequadamente realizados, já que prevê acúmulo de resíduos e monturos, em futura execução dos serviços, presumindo ainda, que já conhece a forma e realização desses serviços.

Por fim, existe a previsão no Termo de Referência de que os descartes de entulhos serão efetuados pela contratada no lixão da cidade, como se vê do item 13.34, contrariando a Lei nº 12.305/2010¹⁶, que proíbe lançamento *in natura* a céu aberto, de disposição de resíduos sólidos ou rejeitos, como se destaca:

13.33 O transporte dos resíduos relativo a resta de aparas, capinação, podas de gramados e de árvores deverão coletados no mesmo dia, por veículos adequados e deverão ser transportados para o atual lixão pela CONTRATADA. Caso ocorra quebra do veículo, defeito mecânico, ou algum impedimento, deverá a CONTRATADA, providenciar IMEDIATAMENTE, às suas expensas, outro veículo, nas mesmas condições exigidas nesta licitação;

Fonte: Fl. 24 do Termo de Referência - Doc. 183558/2022 - Control-P

Lei nº 12.305/2010 - art. 47 e incisos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento ***in natura*** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público. (Destaque no original).

Conclui-se, portanto, que o Termo de Referência¹⁷ desobedeceu a Súmula 177 do TCU e inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93, pois apresentou conflitos entre as suas cláusulas e, por consequência, no Edital.

¹⁶ Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

¹⁷ O Termo de Referência é o documento que condensa as principais informações da fase interna da licitação e, por isso, deve ser construído com cuidado e atenção, já que seus dados servem de espelho para elaboração do edital e contrato administrativo.





3.4.2 Critério de auditoria

- ✓ Art. 6º, inciso IX¹⁸, da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Súmula 177 do TCU.
- ✓ Lei nº 12.305/2010.

3.4.3 Evidências

Termo de Referência do Processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.4.4 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de apresentação de preços pelos licitantes não compatíveis com os praticados no mercado, em razão da não transparência e conflito na redação do Termo de Referência do Processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com possibilidade de dano ao erário municipal.

3.4.5 Responsáveis/qualificação

- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.
- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.4.5.1 Conduta

Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com cláusulas conflitantes entre si e com entendimento dúvida, prejudicando a transparência da execução do objeto da licitação, a formação de

¹⁸ IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
(...)





preços pelos licitantes e, em afronta à Lei nº 12.305/2010.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - solicitar a abertura do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 05/2022, com conflitos na redação das cláusulas do Termo de Referência, que irá embasar o Edital e o futuro contrato, prejudicando a transparência do processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022.

Pregoeira - Elaborar e assinar o Edital, com Termo de Referência possuindo cláusulas conflitantes entre si e, com interpretação dúbia, prejudicando a transparência do processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022.

3.4.5.2 Nexo de causalidade

Ao autorizar e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira possibilitaram que a licitação fosse realizada tendo um Termo de Referência - base para o Edital e futuro contrato, com cláusulas conflitantes e com entendimento dúbio, prejudicando a transparência do processo de licitação.

3.4.5.3 Culpabilidade

Prefeito - autorizar a abertura do processo licitatório, com o Termo de Referência redigido com conflitos em suas cláusulas, prejudicando a transparência do certame.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência com cuidado e atenção, já que seus dados servem de espelho para elaboração do edital e futuro contrato administrativo.

Pregoeira - era esperado que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão 05/2022, efetuasse a leitura do Termo de Referência com cuidado e atenção, já que esse documento é parte integrante do edital e serve de regra para a futura Ata de Registro de Preços e futuro contrato administrativo.





3.5.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

Quanto a este Achado o Sr. Prefeito limita-se a afirmar que para cada serviço de retirada de entulho, o veículo seria fornecido de forma diferente, ora pela empresa vencedora, ora pela Prefeitura.

E que se o serviço será realizado por hora trabalhada, o fato de a Prefeitura realizar os serviços em determinados pontos, não influencia na execução normal dos serviços da contratada, em caso de aumento significativo do acúmulo dos entulhos e que o fato da retirada ser diária, não é garantia que não haverá acúmulos em determinados períodos.

3.5.6.1 Análise técnica da defesa

Conforme descrito na situação encontrada neste Achado - item 3.5.1, existe dubiedade e imprecisão quanto ao possível fornecimento ou não de veículo da Prefeitura à empresa contratada, para serviços de retiradas de entulhos decorrentes dos serviços de limpeza urbana na cidade de Alto Garças, nos itens 3, 5.2, 5.7.7 e





10.2, todos do Termo de Referência.

Essa imprecisão repercutiu na execução dos serviços pela contratante e, inclusive, foi motivo de notificações extrajudiciais para a empresa DRW - a não remoção de entulhos e resíduos, bem como a incapacidade de a empresa consertar veículos para atender aos lotes do contrato, o que culminou no pedido de rescisão do contrato pela empresa, como se vê:

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL

EMPRESA: DRW-

END: Rua C 77 nº 121, quadra 138 LOTE 06 E 07 Casa 03-Setor Sudoeste -Goiânia GO

O município de Alto Garças, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Obras, Angelita Rodrigues da Silva Amorim, vem por esta Notificação Extrajudicial **NOTIFICAR** esta empresa nos seguintes termos:

Conforme se extrai do Contrato Administrativo vigente nº 045/2022, firmado entre o Município e esta Empresa, especificamente na clausula segunda, subitem 2.1, item 03 da tabela de serviços cuja a descrição para **REMOÇÃO DE MATERIAL DO TIPO ENTULHO**,

"Da qual a deve ser retirada deve ser em caçamba com capacidade mínima para 7m³ carregamento deve ser com trato com concha do tipo pâ carregadeira/retroescavadeira/minicarregadeira"

Destarte pela comunicação da Secretaria de Obras, relatando que o serviço acima mencionado NÃO está sendo realizado **A MAIS DE DEZ DIAS CONSECUTIVOS**, pois esta empresa não alocou o maquinário acima especificado deixando os entulhos e demais resíduos acumularem na cidade, gerando transtornos e insatisfação na população que recorre ao MP e ouvidoria municipal ocasionando inúmeros problemas de ordem a esta gestão pública.

Dessa forma o objeto desta **NOTIFICAÇÃO** é para que a esta empresa forneça, apresente e realize a coleta e transporte com o **maquinário adequado no prazo de 48 horas**, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e, por consequentemente a aplicação das sanções administrativas além de medidas judiciais cabíveis no presente caso

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL

EMPRESA: DRW-

END: Rua C 77 nº 121, quadra 138 LOTE 06 E 07 Casa 03-Setor Sudoeste -Goiânia GO

O município de Alto Garças, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Obras, Angelita Rodrigues da Silva Amorim, vem, com fulcro na clausula sexta sub iten 6.2.1- "que versa sobre a aplicação de penalidade e multas", do contrato administrativo nº 045/2022, vem exercer seu direito a **ADVERTIR** e **NOTIFICAR** esta empresa nos seguintes termos:

O contrato administrativo vigente é regido pela **pacta sunt servanda**, consiste no pressuposto de que o avençado, pelas partes, deverá ter seu estrito cumprimento, como forma de preservação da vontade das mesmas, que presumidamente, é livre e consciente no momento da celebração do **contrato**.

Entretanto, aportou a esta procuradoria jurídica municipal, que a Empresa ora advertida e notificada, NÃO está cumprindo com a **clausula nº 11 subiten 11.13** estipulada do **Anexo I, do Termo de Referência** do qual é parte integrante do contrato administrativo acima citado, onde estipula o prazo de **24 horas** para **substituição ou concerto** de veículo danificado ou faltante.

Assim o correndo, está o município sem o devido de recolhimento de resíduos a **3 dias**, incluindo hoje, desta forma o município padece com a má prestação do serviço contratado desta empresa, eis a necessidade da presente notificação.

Ante o exposto fica esta Empresa **NOTIFICADA** e **ADVERTIDA** de todo teor acima exposto, garantindo o seu direito de resposta, a cumprir com o prazo acima mencionado para que as máquinas sejam postas ao trabalho sob pena de rescisão unilateral do contrato, e, consequentemente a aplicação das sanções administrativas além de medidas judiciais cabíveis no presente caso





NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL

EMPRESA: DRW-

END: Rua C 77 nº 121, quadra 138 LOTE 06 E 07 Casa 03-Setor Sudoeste -Goiânia GO

O município de Alto Garças, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Obras, Angelita Rodrigues da Silva Amorim, vem, com fulcro na cláusula sexta sub item 6.2.1- "que versa sobre a aplicação de penalidade e multas", do contrato administrativo nº 045/2022, vem exercer seu direito a ADVERTIR e NOTIFICAR esta empresa nos seguintes termos:

O contrato administrativo vigente é regido pela *pacta sunt servanda*, consiste no pressuposto de que o avencido, pelas partes, deverá ter seu estrito cumprimento, como forma de preservação da vontade das mesmas, que presumidamente, é livre e consciente no momento da celebração do contrato.

Entretanto, apontou a esta procuradoria jurídica municipal, que a Empresa ~~era~~ advertida e notificada, NÃO está cumprindo com a *cláusula nº 5 subitem 5.11 E 5.1.0 QUE* estipula que os resíduos provenientes da varrição das ruas, desobstrução de boca de lobo etc, deverão ser ~~retirados em 72 horas, com carretinha de reboque ou similar, (Anexo I, do Termo de Referência).~~

Destarte com as fotos em anexo tiradas pelo fiscal de contrato Leomar Souza Silva, observa-se nitidamente o descumprimento do pactuado, sendo, portanto, necessária a presente notificação para impelir a empresa que cumpra na íntegra o que foi previamente pactuado.

Ante o exposto fica esta Empresa **NOTIFICADA e ADVERTIDA** de todo teor acima exposto, garantindo o seu direito de resposta, a cumprir com o prazo acima mencionado, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e, consequentemente a aplicação das sanções administrativas além de medidas judiciais cabíveis no presente caso

Destarte, a empresa Contra Notificada, expos alguns tópicos para a rescisão amigável, dos quais citamos:

- a) Desequilíbrio Econômico;
- b) Apresentação de maquinários "zero km" - impossibilidade
- c) Ausência de Ordem de Serviço para roçagem e capina medição "em cima da hora".

Fonte: Doc. de fls. 50 a 79 do doc. 166225/2023 - Control-P

Portanto, o Termo de Referência e o edital do PE 5/2022 apresentou dubiedade nas suas cláusulas, não sanadas com republicação do Edital, culminando na má execução dos serviços pela empresa contratada. Mantém-se a irregularidade.

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face de conflito em cláusulas do Termo de Referência e edital quanto ao veículo a ser utilizado no transporte de entulhos e detritos decorrentes dos serviços de limpeza; a retirada dos entulhos e, previsão de descarte em local impróprio - lixão da cidade.

3.6 ACHADO 6. DIRECIONAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO COM





OBJETIVO DE QUE A EMPRESA COM CONTRATO VIGENTE NO MUNICÍPIO CONTINUE A EXECUTAR OS SERVIÇOS LICITADOS

Irregularidade: GB99. Lição_GB_99. Irregularidade referente à Lição, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.6.1 Situação encontrada

A empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, da cidade de Goiânia - GO, vem prestando os serviços licitados pelo Pregão Eletrônico 05/2022, desde fevereiro de 2018 até os dias atuais, por conta do Contrato nº 015/2018, originado do Pregão Presencial nº 05/2018.

O Contrato nº 15/2018 foi firmado em 19 de fevereiro de 2018, com prazo de duração de 10 meses. Conforme cláusula contratual (3.5), o prazo da execução seria entre 26/02/2018 e 26/12/2018. O valor estimado para a licitação realizada em fevereiro de 2018, foi de R\$ 1.300.765,32 e o contratado foi de R\$ 755.900,00. Possui, conforme registros no Sistema APLIC, 8 Termos Aditivos de Prazo e Valor, como se vê:

Nº Cont. Aditivo	Data Assinatura	Data Vencimento	Natureza	Objetivo
0000000001/2018	8/12/2018	26/12/2019	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000002/2019	3/12/2019	26/12/2020	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000003/2020	8/12/2020	26/06/2021	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000004/2021	10/04/2021		12 - Aditivo de Valor(acréscimo)	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000005/2021	15/06/2021		14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000006/2021	16/08/2021	25/11/2021	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL E RASPAGEM DE RUAS E AVENIDAS, PODA...
0000000007/2021	15/11/2021	31/12/2021	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	A REFERIDA PRORROGACAO CONTRATUAL SE JUSTIFICA EM FUNCAO DOS SERVICOS SEREM DE NATUREZA CONTINUADA INDISPENSAVEL, COM P...
0000000008/2021	8/12/2021	30/06/2022	14 - Aditivo de prazo e valor(acréscimo)	A REFERIDA PRORROGACAO CONTRATUAL SE JUSTIFICA EM FUNCAO DOS SERVICOS SEREM DE NATUREZA CONTINUADA INDISPENSAVEL, COM P...

Fonte: Sistema APLIC

Foi empenhado no período de 19.02.2018 a 03.01.2022 o montante de R\$ 4.343.845,37 e pago o montante de R\$ 3.846.635,26, sempre com valores “cheios” mensais.

Verifica-se que o Poder Executivo Municipal de Alto Araguaia tem





realizado Pregões (este sob análise é o terceiro) para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2022, em cujos processos foram detectadas as mesmas irregularidades, em especial, a ausência de planilhas para a composição dos preços, tanto na fase de orçamento quanto na licitação (Termo de Referência e Edital), bem como apresentam orçamento- base considerando apenas pesquisa de preços em três empresas.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem impugnado os certames, adotado Medida Cautelar e determinado a nulidade dos processos. A vencedora sempre é a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, que já presta serviços no município deste 2018. Demonstra-se:

Valores	Pregão Presencial nº 05/2018 vigente	Pregão Presencial nº 65/2018	Pregão Eletrônico nº 27/2021	Pregão Eletrônico nº 05/2022 sob análise
Valor do orçamento	1.300.765,32 ¹⁹	1.410.111,92 ²⁰	1.550.000,04 ²¹	5.129.467,80 ²²
Valor adjudicado	907.080,00	1.106.880,00	1.020.000,00	1.879.000,12
Valor contratado	Contrato nº 15/2018 755.900,00	Contrato não firmado - cancelado pela Administração, a partir dos apontamentos do TCE/MT.	Contrato não firmado - o processo de Pregão 27/2021 foi cancelado pela Administração Municipal, a partir dos apontamentos do TCE/MT.	Não firmado - Sistema Aplic
Valor pago até 03.01.2022	3.846.635,26 ²³	-	-	-
Decisão do TCE/MT	Não analisado pelo TCE/MT	Processo nº 374059/2018 - TCE/MT emitiu Medida Cautelar suspendendo o Pregão. Efetuou advertências e	Processo nº 576328/2021 em trâmite no TCE/MT, após Relatório Técnico Conclusivo que manteve as irregularidades e sugeriu sanção.	Em trâmite - na fase de análise preliminar.

¹⁹ Orçamento utilizando 1 empresa de Tangará da Serra, 1 de Primavera do Leste e 1 de Alto Garças

²⁰ Orçamento utilizando 1 empresa de Alto Garças, 1 de Várzea Grande e 1 de Cuiabá

²¹ Orçamento utilizando 2 empresas de Cuiabá e 1 de Várzea Grande

²² Orçamento utilizando empresas de São Paulo

²³ Fonte: Sistema Aplic





Valores	Pregão Presencial nº 05/2018 vigente	Pregão Presencial nº 65/2018	Pregão Eletrônico nº 27/2021	Pregão Eletrônico nº 05/2022 sob análise
		alertas aos gestores e cientificou a empresa quanto à decisão. A Decisão Singular foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 38/2019-TP .		

Evidencia-se que o orçamento efetuado pela Administração no Pregão nº 05/2022, **encontra-se superestimado em 230,30%** do valor orçado no Pregão nº 27/2021. Ou seja, o preço de referência da Administração **está com sobrepreço de R\$ 3.579.467,76** ao processo anterior (cancelado). Já com relação ao orçamento do Pregão nº 05/2018 (vigente) o preço referência efetuado pela Administração no Pregão nº 05/2022 está **superestimado em 294,34%**, representando um **sobrepreço de R\$ 3.828.702,48**, sem base legal discriminativa em planilhas de composição de quantidade de serviços e preços.

Evidencia-se, ainda, a transparente e insistente tentativa de favorecer a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, pois os preços já praticados na Administração, por força do Contrato nº 15/2018, foram ignorados pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, no orçamento do processo de Pregão nº 05/2022 sob análise, bem como nos Pregões 65/2018 e 27/2021.

Ao não considerar os preços já praticados pela Administração, optando por pesquisar preços em empresas de São Paulo, permitiu que as empresas licitantes, que desconheciam a existência do Contrato nº 15/2018, apresentassem seus orçamentos no Processo de Pregão nº 05/2022, próximos ao valor orçado pela Administração e, com isso, possibilitar negociação dos preços das licitantes bem acima dos preços que vinham sendo praticados na administração local, favorecendo a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, que já detinha





informações privilegiadas, por estar executando os serviços licitados desde 2018, no município de alto Garças.

Constata-se, estabelecendo uma comparação dos preços pagos à empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, que em 2020 foi pago o total de R\$ 966.012,99 e, em 2021, o total de R\$ 1.008.063,09. Já a proposta vencedora para a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 05/2022 sob análise, para 12 meses, foi de R\$ 1.879.000,12, representando um incremento possível de despesa de R\$ 870.937,03, licitados de forma irregular como se vê neste relatório.

A Administração Municipal por força dos Relatórios Técnicos do TCE/MT, apesar de ter cancelado os processos de Pregões impugnados, não tem adotado medidas de corrigir as irregularidades e, com isso vem mantendo o Contrato nº 15/2018, pagando valores cheios mensais à empresa.

Os processos de Pregões têm se repetido com idênticas ou mais irregularidades, apesar de no julgamento do Processo nº 37.405-9/2018, que suspendeu o Processo de Pregão nº 65/2018, ter sido dado ciência ao Sr. Prefeito Municipal, Sr. Claudinei Singolano e à empresa contratada DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, como se vê a seguir do Acórdão nº 38/2019-TP:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 457/2019 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 089/MM/2019, divulgada no DOC do dia 6-2-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 7-2-2019, edição nº 1544, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 65/2018, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Garças, gestão do Sr. Claudinei Singolano, sendo os Srs. Luiz Gustavo Prante Zanon - diretor do Departamento de Água e Esgoto, Nájela Dayane Viana da Silva Barros, Rudiney Mayer Kruger e Edi Batista Ribeiro de Miranda – respectivamente, presidente e membros da Comissão de Licitação, e a empresa vencedora do certame DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli – ME, representada pela Sra. Marilia Rodrigues de Lima, cuja decisão: **a) determinou: a.1) à Prefeitura Municipal de Alto**





Garças, nas pessoas do Diretor do Departamento de Água e Esgoto e da Presidente da Comissão de Licitação, **que suspendesse imediatamente** o Pregão Presencial nº 65/2018, bem como todos e quaisquer atos decorrentes do certame, tais como a assinatura de contrato com empresa licitante vencedora, até que houvesse o julgamento do mérito da presente Representação de Natureza Interna; **a.2)** à atual gestão da Prefeitura Municipal **que observasse rigorosamente**, no caso de eventual contratação em caráter emergencial, o disposto no artigo 24 c/c o artigo 26, parágrafo único, I a III, da Lei nº 8.666/1993, atentando-se para a necessidade de só efetivar contratações diretas após comprovação da compatibilidade dos preços praticados com valor do mercado, mediante pesquisa de preços, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo de dispensa, encaminhando a esta Corte de Contas cópia de todos os documentos relacionados a eventual contratação; **b)** advertiu que, no caso de desobediência, os responsáveis estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, § 1º, da Resolução nº 14/2007; **c)** determinou a citação dos Srs. Luiz Gustavo Prante Zanon, Nájela Dayane Viana da Silva Barros, Rudiney Mayer Kruger e Edi Batista Ribeiro de Miranda, encaminhando-lhes cópia integral da Representação de Natureza Interna, a fim de que lhes fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007; **d)** alertou aos responsáveis de que o silêncio implicaria na declaração de revelia para todos os efeitos legais, como prevê o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; **e)** notificou o Sr. Claudinei Singolano para que **tomasse conhecimento da decisão e adotassem as providências que entendesse necessárias**; **e, f)** determinou o envio de cópia da medida cautelar à empresa vencedora do certame a ser suspenso, **DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.233.584/0001-88, com sede na Rua C77 nº 121, Quadra 138, Lote 06/07, Casa 3, Setor Sudoeste, na cidade de Goiânia - GO, CEP 74.303-140. (sem destaque no original)

(...)

Os gestores também receberam a citação do TCE/MT, no Processo nº 57-632-8/2021 - Pregão Eletrônico nº 27/2021, dando conhecimento das mesmas irregularidades detectadas no processo do Pregão Eletrônico nº 05/2022, **não podendo alegar desconhecimento dos fatos.**

A possibilidade de favorecimento, pelo Poder Executivo Municipal, à empresa **DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME**, enseja sugerir a **determinação de suspensão da execução do Contrato nº 15/2018, concedendo prazo para que a Administração efetue o regular processo licitatório, dentro das normas vigentes, visando a contratação dos serviços tratados no Pregão**





Eletrônico nº 05/2022.

3.4.2. Critério de auditoria

- ✓ Decisão do Processo nº 374059/2018 - TCE/MT
- ✓ Decisão do Processo nº 576328/2021 - TCE/MT

3.4.3 Evidências

Relatórios Técnicos dos Processos nºs 37.405-9/2018 e 57.632-8/2021, ambos do TCE/MT.

Pregão Presencial nº 05/2018 (Contrato nº 15/2018) vigente.

3.4.4 Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de favorecimento e continuidade de Contrato vigente (15/2018)²⁴ com a empresa, causando possível dano à municipalidade, já que o processo pode conter vícios de mesma natureza que o Pregão Eletrônico nº 05/2022. Essa possibilidade é reforçada, na medida que é ocultada na formação de preços (Orçamento) dos Pregões 65/2018, 27/2021 e 05/2022, a existência do Contrato nº 15/2018, com preços praticados no município.

3.4.5 Responsáveis/qualificação

- ✓ Claudinei Singolano - Prefeito Municipal.
- ✓ Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.
- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira.

3.4.5.1 Conduta

²⁴ O Contrato nº 15/2018 (Processo de Pregão nº 05/2018) não foi analisado pelo TCE/MT, à época, por não estar inserido no Programa Anual de Fiscalização - PAF do TCE.





Prefeito - autorizar e dar prosseguimento ao processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com irregularidades das quais já tinha conhecimento prévio, por impugnação do TCE/MT, por meio de Relatórios Técnicos de Auditoria e Acórdão.

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - elaborar Termo de Referência com orçamento ocultando os preços praticados na Administração, por força do contrato firmado em 2018, beneficiando a empresa com relação aos preços pesquisados fora do Estado de MT e frustrando o caráter competitivo do certame, mesmo tendo ciência das impugnações levadas a efeito pelo TCE, em Pregões de mesma natureza realizados pela Prefeitura.

Pregoeira - Elaborar e assinar o Edital, com Termo de Referência com orçamento sabidamente inadequado, não só pela limitação de empresas na formação de estimativa de preços, como também, por ocultar os preços praticados na administração, quando tinha conhecimento das impugnações levadas a efeito pelo TCE em Pregões de mesma natureza realizados pela Prefeitura.

3.4.5.2 Nexo de Causalidade

Ao autorizar e prosseguir com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022 o gestor, o secretário municipal e a pregoeira possibilitaram a continuidade do Contrato nº 15/2018, com pagamentos mensais “cheios” à empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, frustrando, pela terceira vez, a realização de Processo de Pregão (Presencial e Eletrônico) em que se sagrou vencedora a mesma empresa.

3.4.5.3 Culpabilidade

Prefeito - autorizar a abertura do processo licitatório, com ocultação da existência do Contrato nº 15/2018, ou seja, com preços já praticados na administração, favorecendo a empresa prestadora dos serviços e, que se sagrou vencedora em todos os processos de Pregões, inclusive naqueles já impugnados pelo TCE/MT.





Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - era esperado que o Sr. Secretário Municipal elaborasse o Termo de Referência considerando ampla pesquisa de preços no Estado de MT e região, considerando, ainda, os preços já praticados pela Administração municipal de Alto Garças e, por ter ciência, que a ocultação desse orçamento já havia sido motivo de cancelamento dos Pregões anteriores, por determinação do TCE/MT.

Pregoeira - era esperado que a pregoeira, antes de elaborar e divulgar o Edital do Pregão nº 05/2022, alertasse os gestores da existência dos preços praticados pela administração por meio do Contrato nº 15/2018 e de que a ocultação desse fato no orçamento já tinha sido motivo de impugnação de processo anterior de Pregões Eletrônico e Presencial.

3.6.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

A defesa também reproduz aqui as mesmas argumentações já analisadas na Informação Técnica - Doc. 84869/2023 - Control-P.

Em síntese, justifica que:

- ✓ A equipe técnica alega direcionamento para a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME. Como explicitado anteriormente, os preços praticados pelos contratos anteriores eram incompatíveis com a realidade encontrada para a realização do Pregão nº 005/2022, além de possuir metodologia e itens distinta entre os dois processos. Tal fato não caracteriza direcionamento, uma vez que todas as informações estão disponíveis no portal da transparência e ainda qualquer interessada poderia solicitar acesso às informações ou mesmo





realizar visita técnica para sanar qualquer dúvida acerca da execução dos serviços.

- ✓ O relatório ainda aponta discrepâncias entre os valores pagos nos exercícios anteriores e o valor ofertado pela vencedora do certame em tela. Vale ressaltar dois pontos importantes: O primeiro deles, que se trata de registro de preços, sem obrigatoriedade de utilização do total licitado, exemplo é o serviço de maior valor, isto é, SERVIÇO DE LIMPEZA DE ÁREAS ESPECÍFICAS - LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO TIPO SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE TERRA E VARRIMENTO DE RUAS, cuja quantidade licitada é de 04 (quatro) equipes, sendo que até o momento só foi utilizada uma, ou seja, o valor fica bem abaixo da proposta final, insta salientar que as outras equipes serão utilizadas em caso de necessidade e por períodos específicos.
- ✓ Outro fato importante é que os serviços licitados no pregão nº 005/2022, possuem distinções dos serviços para os serviços constantes no contrato nº 015/2015, não sendo a totalidade o padrão adequado para comparação entre os valores. Ressalta-se novamente que houve participação de 11 (onze) empresas no certame que fora realizado de forma eletrônica e que todas as empresas tiveram igual acesso as informações do processo em questão.

3.6.6.1 Análise técnica da defesa

O Sr. Prefeito também neste item não traz nenhum fato novo ou argumentação plausível de modificar o Achado.

Ao não considerar os preços já praticados pela Administração, optando por pesquisar preços em empresas de São Paulo, permitiu que as empresas licitantes,





que desconheciam a existência do Contrato nº 15/2018 (vigente com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME), apresentassem seus orçamentos no Processo de Pregão nº 05/2022, próximos ao valor orçado pela Administração e, com isso, possibilitou negociação dos preços das licitantes bem acima dos preços que vinham sendo praticados na administração local, favorecendo a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Eireli - ME, que já detinha informações privilegiadas, por estar executando os serviços licitados desde 2018, no município.

Como não existem planilhas de formação de preços (projeto básico) para precificação pelos licitantes, como parte integrante do Termo de Referência e do Edital, não se pode acatar justificativa do Sr. Prefeito de que os preços já praticados pela Prefeitura, encontravam-se já incompatíveis com os praticado no mercado. Não houve ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços do orçamento da licitação.

Como já relatado anteriormente, se os preços do Contrato nº 15/2018 já se encontravam inexequíveis para servirem de base para o PE nº 5/2022, a Administração deveria providenciar uma justificativa fundamentada para a rescindir o contrato vigente e, elaborar ampla pesquisa de preços para obter novo orçamento, com Termo de Referência e Edital elaborados em conformidade com a legislação vigente que rege a contratação de limpeza urbana, o que não foi efetuado pelo Poder Executivo, que incorreu em várias irregularidades narradas no Relatório Técnico Preliminar.

Assim, mantém-se o Achado de Auditoria.

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face de direcionamento no processo licitatório, com objetivo de que a empresa com contrato vigente no município continue a executar os serviços





licitados.

3.7 ACHADO 7. NÃO APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA, PELA PREGOEIRA, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, LEVADA A EFEITO PELA EMPRESA RMS ECOLOGY EIRELI, QUE SUSCITOU PARTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, NO EDITAL.

Irregularidade: GB99. Lição_GB _99. Irregularidade referente à Lição, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.7.1 Situação encontrada

Na fase externa do Pregão Eletrônico nº 05/2022 a empresa RMS Ecology Eireli apresentou impugnação²⁵ ao Edital - fls. 17 a 20 do Doc. 192942/2022 - Control-P, de onde se extrai os seguintes trechos:

(...)

²⁵ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.





DOS FATOS

Este Município de Alto Garças - MT, instaurou procedimento licitatório "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, JARDINAGEM E PINTURA DE MEIO-FIO, DE ACORDO COM TERMO DEREFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, ESTABELECIDAS PELO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS-MT", de acordo com o Termo de Referência e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que o Edital, encontra-se com algumas informações vagas o que dificulta a elaboração das propostas.

Visando esclarecer algumas situações, a empresa impugnante, enviou a este Pregoeiro PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, onde questiona:

Quanto aos valores apresentados, deveria ser apresentadas as cotações para que os licitantes tenham condição de elaborar proposta considerando os mesmos itens orçados na pesquisa de mercado. Do modo como está, o edital não dá condições, mesmo com o termo de referência para a elaboração de custo compatível com o que deve ser o objeto da licitação.

R: Com referência ao fornecimento das cotações, está disponibilizado no portal da transparência como formação de preços, desta forma pode ser acessado por qualquer interessado, vale ressaltar que a proponente deverá elaborar sua proposta conforme a realidade da empresa, evitando assim prejuízos a licitante ou inexecução do contrato.

Não solicita a apresentação de planilha de custos para o ganho da licitação, dessa forma, os concorrentes e até mesmo a administração pública fica impedido de verificar se o preço é exequível ou não.

R: Não está solicitada no edital, porém é resguardado ao pregoeiro promover diligência, ou solicitar documentos para complementar as informações apresentadas, inclusive com relação à proposta.

Também não consta no edital limitação de desconto, o que normalmente se tem em editais para este tipo de prestação de serviços, isto resguarda a administração pública de fechar um contrato que o vencedor não terá condições de executar conforme o edital por conta do alto desconto proporcionado, o que pode inviabilizar a execução, causando prejuízo a todos os licitantes e a administração!

R: Não haverá limitação de descontos, entretanto a equipe técnica analisará a proposta vencedora a fim de decidir sobre sua aceitabilidade, devendo em caso de indícios de inexecutabilidade, apresentação pela empresa de comprovação de que é exequível.

Porque o lote 3 obriga a contratação de funcionários se o mesmo é executado uma vez por ano, ele deveria ser realizado por empreita?

R: Com relação ao referido lote, a quantidade de funcionário se refere a número mínimo de colaboradores disponibilizados durante a execução dos trabalhos, ou seja, não se trata de serviços contínuos. Os referidos serviços serão remunerados por metros lineares, dessa feita em nada afeta a quantidade de funcionários disponibilizados.

Diante das respostas e da falta de esclarecimento podendo o certame ser levado ou fracasso, devendo o mesmo ser corrigido para viabilidade de melhores propostas, ainda em análise ao certame o item 1 do LOTE I - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, estipula um prazo de 48 meses, mas o edital fala em 12 meses.

O que dificulta ainda mais elaboração do mesmo, Acrescento, ainda, nesta oportunidade, que a este vício edilício também é capaz de violar o princípio da economicidade, pois sem planilha ou uma metodologia que detalhe os custos envolvidos, o valor contratado pode superar o que realmente é necessário para a prestação dos serviços de limpeza urbana do Município de Alto Garças.





A comissão de licitação deveria elaborar e apresentar um orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou outra metodologia de cálculo semelhante, com capacidade de justificar o valor a ser contratado, devendo constar obrigatoriamente no Termo de Referência, ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados para obtê-los, em local de fácil acesso as licitantes, visando a real transparência.

Não apresentou o mapa da cidade para que seja feito os cálculos da forma correta da medição dos serviços e também não apresentou a utilização da convenção coletiva de trabalho desta categoria.

Além disso, a indisponibilidade das composições de custos unitários aos interessados prejudica a transparência e a isonomia entre os licitantes.

É fundamental que todos os licitantes obtenham acesso às mesmas informações a do objeto licitado, de forma adequada, clara e suficiente para a formulação de suas propostas.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital, retificando o objeto do Edital e respectivos Anexos, fazendo a norma legal, ferindo de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, para que a Administração Pública tenha número relevante de empresas com capacidade plena de atendimento dos serviços na disputa e, afastando riscos de prejuízos do certame e da execução dos serviços contratados.

RMS ECOLOGY
EIRELI:37303141000193 Assinado de forma digital por RMS
ECOLOGY EIRELI:37303141000193
Dados: 2022.02.04 18:06:45 -03'00'

RMS ECOLOGY EIRELI

Fonte: Fls. 17 a 20 do Doc. 192942/2022 - Control-P

Como se vê, a empresa RMS Ecology Eireli questionou todos os pontos detectados como irregularidades neste relatório técnico, no Termo de Referência e, por conseguinte, no Edital. Todavia, a Pregoeira, sem uma análise fundamentada, indeferiu o pedido, inclusive, quanto ao prazo de 48 meses tratado no Achado 2 deste relatório, onde alega que seriam formadas até 4 equipes de trabalho, resposta esta que não guarda nenhuma relação com o questionamento da empresa RMS, como se vê:

(...)





Prima facie, vale evidencia que o procedimento licitatório se dá para registro de preços, fato este que não obriga a administração a adquirir os serviços em tela. Ademais o intuito da administração é se resguardar diante da necessidade de mutirões e aumentos de serviços não previstos regularmente, desta feita, a quantidade de meses refere-se a possibilidade da administração montar até 4(quatro) equipes para realização dos trabalhos elencados, conforme a demanda, ou seja, não a vícios no edital em tela.

No tocante a planilha de custo e metodologia, foi disponibilizado no portal da transparência da entidade, o termo de referência, bem como os orçamento inclusive com as composições de custos aplicadas para balizar os preços, sendo assim, as informações são suficientes para balizar a proposta de qualquer potencial licitante.

Não cabe a administração sitar convenções coletivas, uma vez que a contratação dos profissionais é de responsabilidade da licitante vencedora, inclusive sobre sua forma.

Com relação a mapas da cidade, esses não afetam em nada a formulação da proposta, uma vez que a forma de medição e pagamento se encontra estipulada no termo de referência.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante não há ilegalidade editalícia, restando promover seu indeferimento

V – Da Decisão:

Considerando a impugnação interposta pela empresa RMS ECOLOGY EIRELI;

Considerando o parecer técnico apresentado elaborado pela consultoria técnica desta prefeitura;

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa RMS ECOLOGY EIRELI, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada as cláusulas editalícias.

MICHELE MORAES AMORIM SCHAEFER
PREGOEIRA

PORTARIA 032-10/01/2022

Fonte: Fls. 21 a 24 do Doc. 192942/2022 - Control-P

3.7.2. Critério de auditoria

- ✓ Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- ✓ Art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

3.7.3. Evidências

Termos da Impugnação ao Edital da empresa RMS Ecology Eireli.

Análise da Impugnação efetuada pela Pregoeira.

3.7.4. Efeitos reais e potenciais

Possibilidade de continuar com o processo de Pregão Eletrônico nº 05/2022, com todos os vícios elencados pela empresa RMS Ecology Eireli - impugnante do edital, comprometendo o processo licitatório e frustrando o caráter competitivo para se obter a melhor oferta de preços.





3.7.5. Responsável/qualificação

- ✓ Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira

3.7.5.1. Conduta

Apesar de a impugnação da empresa RMS Ecology Eireli questionar as principais irregularidades no Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022, a Pregoeira deu continuidade no processo, com uma análise frágil e sem fundamentos aos termos da impugnação.

3.7.5.2. Nexo de causalidade

Ao dar continuidade ao Processo de Pregão com as irregularidades levantadas pela empresa RMS, permitiu que se repetisse a frustração do certame, em face das irregularidades gravíssimas e graves apontadas neste relatório.

3.7.5.3. Culpabilidade

Era esperado que a Pregoeira analisasse a impugnação ao Edital e determinasse a retificação e nova publicação do edital, especialmente do Termo de Referência - documento que é parte integrante do edital e serve de regra para a ata de Registro de Preços e futuro contrato administrativo.

3.7.6 Síntese da defesa conjunta dos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira - Doc. 221664/2023 - Control-P - Advogado Rony de Abreu Munhoz - OAB nº 11972/O.

Também quanto a este Achado, a defesa reproduz as mesmas argumentações já analisadas na Informação Técnica - Doc. 84869/2023 - Control-P.

Alega que:

- ✓ O relatório aponta irregularidades no julgamento da impugnação apresentada pela empresa RMS Ecology Eireli. Mais uma vez se





encontra equivocada a equipe técnica, uma vez que o questionamento da referida empresa sobre o quantitativo de 48 (quarenta e oito) meses foi devidamente esclarecido, uma vez que se refere a 4 (quatro) equipes pelo prazo de 12 (doze) meses ($4 \times 12 = 48$). Basta a utilização de fórmula matemática para constatar tal realidade.

- ✓ Ademais, o apontamento esbarra no desconhecimento, por parte da equipe técnica, sobre o sistema Aplic, que somente possibilita o envio da totalidade das unidades do item, não sendo possível criar variáveis que indiquem a formação das equipes, a utilização da quantidade igual a 12 (doze) meses, possibilitaria, por limitação da ferramenta Aplic, de formação de apenas uma equipe de trabalho, não sendo esse o intuito da administração.
- ✓ Por fim, o relatório aponta perigo da demora. Seguindo os motivos que levaram a equipe técnica em julgar superestimativa nos preços da proposta vencedora, entendemos estar equivocados, uma vez que os valores dos contratos anteriores não servirem de base, já que possui serviços e forma de execução diferente dos empregados no pregão nº 005/2022, sendo ainda que o pregão foi realizado com quantitativos estimados, através de registro de preços, ou seja, a verificação dos valores propostos devem ser realizado pelo preço unitário de cada item, não da sua totalidade, de outra sorte, constata-se uma avaliação distorcida do procedimento licitatório.
- ✓ E ainda em decorrência do item 01 do Lote I, de maior relevância, ser referente a 4 (quatro) equipes, sendo que até o momento a Prefeitura Municipal de Alto Garças apenas utilizou-se de uma delas.

Informa, ainda, que a empresa DRW Construções e Tecnologia





Ambiental Eireli - ME, solicitou desistência da referida ata de registro de preços e já não presta mais os serviços em questão.

Requer, por fim que seja julgada totalmente improcedente a presente denúncia, bem como seja indeferido o pedido de Medida Cautelar, haja vista a inexistência de irregularidades na condução do certame.

3.7.6.1 Análise técnica da defesa

A defesa informa que a divergência no Termo de Referência e no Edital, quanto ao prazo de 12 meses (prazo da Ata de Registro de Preços) e 48 meses (prazo para oferecimento de preços dos serviços de limpeza pública), foi devidamente esclarecido na execução do processo.

Como analisado no item 3.2.6.1 deste relatório, no prazo de 12 meses o valor mensal dos serviços de R\$ 23.290,85 totalizaria R\$ 279.490,20. No entanto, o valor mensal foi estimado pelo prazo de 48 meses, perfazendo R\$ 1.117.960,80. Este fato é bem grave, na medida em que o objeto da licitação não possui planilhas que expressem a composição dos custos unitários dos serviços, o que prejudica a apresentação das propostas pelas licitantes e a verificação dos preços praticados no mercado pela comissão de licitação. Estando completamente incorreto o orçamento estimado para esse item no Edital do PE 5/2022.

Portanto, essa irregularidade deveria ter sido motivo de correção do Termo de Referência e do Edital, já que não houve clareza para os licitantes especificarem os serviços.

Mais uma vez o Sr. Prefeito alega que que o sistema Aplic possibilita somente o envio da totalidade das unidades do item não sendo possível indicar a formação de equipes, no entanto, este apontamento não guarda correlação com o sistema Aplic, pois é irregularidade referente ao Termo de Referência e ao Edital, ressaltando que a Pregoeira não apreciou de forma fundamentada, a impugnação do





Edital levada a efeito pela empresa RMS Ecology Eireli.

Não havendo justificativa para sanar o achado de Auditoria, mantém-se a irregularidade.

Sugere-se ao nobre Relator, a aplicação de multa a título pedagógico, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da não apreciação fundamentada, pela Pregoeira, da impugnação ao Edital, levada a efeito pela empresa RMS Ecology Eireli, que suscitou parte das irregularidades detectadas no Termo de Referência e, por consequência, no Edital.

4 CONCLUSÃO

De acordo com a defesa, o Sr. Prefeito informa que a Ata de Registro de Preços nº 89/2022 foi cancelada, juntamente com a rescisão do Contrato Administrativo nº 41/2022, celebrado com a empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, em face, inicialmente, da insatisfação da Administração Pública com os serviços prestados, vários deles executados somente após notificação, bem como desistência da empresa contratada. Encaminha o Termo de Rescisão do Contrato - fl. 80 e 81 - Doc. 166225/2023 - Control-P.

Com referência ao Contrato nº 41/2022, foi cancelado o saldo de Empenho nº 3954/2022, no montante de R\$ 323.854,00 - fl. 87 do Doc. 166225/2023 - Control-P.

Foi pago o montante de R\$ 226.147,02 (duzentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e dois centavos), referente aos serviços que foram executados pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda enquanto perdurou sua contratação e a Ata de Registro de Preços nº 89/2022.





Que atualmente presta os serviços ao município a segunda colocada do Pregão Eletrônico nº 05/2022 - empresa GMN Empreendimentos Eireli, detentora da nova Ata de Registro de Preços nº 265/2022 e do Contrato Administrativo nº 80/2022, que vem executando o contrato de forma satisfatória e com qualidade - fl. 89 a 97 do Doc. 166225/2023 - Control-P. O Contrato nº 80/2022 foi firmado no valor global de R\$ 1.679.909,82, com duração de 12 meses.

Diante dos Achados de Auditoria com relação ao Pregão Eletrônico nº 5/2022, mas considerando que os serviços licitados são essenciais à população e não podem ser interrompidos, a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura do TCE/MT sugere ao Conselheiro Relator que recomende ao Sr. Prefeito, efetuar nova licitação, com a rigorosa observância das normas legais para a contratação dos serviços de limpeza urbana, observados os critérios de auditoria dispostos no Achado 1 do Relatório Preliminar de Auditoria.

5 PROPOSTA DE ENCaminhamento

Da análise das defesas restou evidenciado que os argumentos foram insuficientes para desconstruir os Achados de Auditoria apontados no relatório técnico preliminar.

Diante da improcedência das defesas das partes e manutenção dos Achados de Auditoria, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- i. **a aplicação de multas a título pedagógico**, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aos Srs. Claudinei Singolano - Prefeito Municipal, Jonas Roberto Dal Piva - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas e Michelle





Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da permanência dos Achados de Auditoria 1, 2, 3, 4 5 e 6 desta análise de defesa.

- ii. **a aplicação de multa a título pedagógico**, com fulcro no artigo 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Sra. Michelle Moraes Amorim Schaefer - Pregoeira, em face da permanência do Achado de Auditoria 7 deste relatório.

Sugere-se ainda ao Conselheiro Relator que:

- a) a recomendação ao Sr. Prefeito, de se efetuar nova licitação, com a rigorosa observância das normas legais para a contratação dos serviços de limpeza urbana, observados os critérios de auditoria dispostos no Achado 1 do Relatório Preliminar de Auditoria.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 22 de maio de 2024.

(Documento assinado digitalmente)²⁶

Marta Rita de Campos Souza

Auditora Público Externo

Nilson José da Silva

Auditor Público Externo

²⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

